



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referência: Inquérito Civil nº 1.16.000.000388/2016-07 – Operação Greenfield

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seus membros signatários, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos artigos 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal; 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, e 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93; e 17 da Lei 8.429/92, bem como na Lei nº 7.347/85, vem propor:

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

C/C

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO

em desfavor de:

- 1. DEMÓSTHENES MARQUES**, registrado no CPF sob o nº 468.327.930-49, nascido em 23.2.1966, residente e domiciliado no Setor SGCV Sul, lotes 27 a 30, bloco C, 913, Park Sul, Prime Reside, Guará, Brasília/ DF, CEP 71215-770;
- 2. LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, registrado no CPF sob o nº 116.357.541-00, nascido em 23.12.1954, residente e domiciliado no SHIN, QI 12, Conjunto 7, Casa 13, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71525-270;
- 3. CARLOS ALBERTO CASER**, registrado no CPF sob o nº 620.985.947-04, residente e domiciliado na quadra SQSW 301, bloco B, apartamento 511, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70673-102;
- 4. JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES**, registrado no CPF sob o 010.816.668-62, residente e domiciliado na quadra SQN 406, bloco E, apartamento 108, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70847-050;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- 5. JOSÉ LINO FONTANA**, registrado no CPF sob o nº 691.062.407-63, residente e domiciliado na SQS 106, Bloco I, Apartamento 601, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70345-090; ou, Rua Tupinambas, nº 345, Apartamento 204, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP 29060-810;
- 6. VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, registrado no CPF nº 292.699.278-57, brasileiro, filho de Vera Maria dos Santos Pinto, nascido em 12/11/1978, com endereço na Rua Apinajés, 352, apto. 122A, Perdizes, São Paulo/SP;
- 7. WALTER TORRE JÚNIOR**, registrado no CPF sob o nº 769.228.638-87, residente e domiciliado na Rua Armando Petrella, nº 431, Apartamento 21, Jardim Panorama, São Paulo/SP, CEP 05679-010; e Rua David Pimentel, nº 1158, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05657-010; e Avenida Amarilis, nº 1000, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 5502-000; Avenida Magalhães de Castro, nº 286, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05502-000;
- 8. JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, registrado no CPF sob o nº 157.512.289-87, residente e domiciliado na avenida Jornalista Rubens de Arruda, 1478, apartamento 501, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-700, e na Rua Bela Cintra, 2117, apartamento 05, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-007;
- 9. GERSON DE MELLO ALMADA**, registrado no CPF sob o nº 673.907.068-72, nascido em 15.7.1950, residente e domiciliado na rua Desembargador Amorim Lima, 250, Apartamento 81, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05613-030; e
- 10. CRISTIANO KOK**, registrado no CPF sob o nº 197.438.828-04, nascido em 31.7.1945, residente e domiciliado na Alamenda Fiji, 346, Tamboré 3, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-010;
- 11. MILTON PASCOWITCH**, registrado no CPF sob o nº 085.355.828-00, residente e domiciliado na Rua Armando Petrella, 431, bloco 2, apartamento 3, Jardim Panorama, São Paulo/SP, CEP 05679-010, e na Rua Hungria, 574, 10º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01455-000;



12. JOÃO VACCARI NETO, registrado no CPF sob o nº 007.005.398-75, residente e domiciliado na Alameda Piratins, 279, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04065-050, e na Rua Pires da Mota, 80, apartamento 71, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-000;

13. ECOVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A, registrada no CNPJ sob o nº 11.754.525/0001-39, localizada na Avenida Almirante Maximiano Fonseca 4361 Conj 1005 km 6 BR 392, Zona Portuária, Rio Grande/RS, CEP: 96204-040;

14. ENGEVIX ENGENHARIA S/A, registrada no CNPJ sob o nº 00.103.582/0001-31, localizada na Al Araguaia 3571, Centro Empresarial Tambore, Barueri/SP, CEP: 06455-000;

15. WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, registrada no CNPJ sob o nº 05.811.812/0001-30, localizada na Avenida das Nações Unidas 14261 Ala A1 Andar 15 Sala 1 Cond WT Morumbi, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000;

16. JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, registrada no CNPJ nº 03.813.899/0001-50, localizada na Av Brigadeiro Faria Lima 1903 Conj 152, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 01452-001; e

17. JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A, (atualmente denominada NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A), registrada no CNPJ sob o nº 02.357.415/0001-42, localizada na Avenida Araguaia 3571 CJ 2003 2 Andar, C E Tambore, Barueri/SP, CEP: 06455-000; pelos fundamentos de fato e de razão a seguir expostos.

1. OBJETO DA AÇÃO

Conforme será melhor explicitado a seguir, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, entre dezembro de 2009 e agosto de 2012, nesta capital federal, os acusados **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** (na condição de Diretor de Benefícios da FUNCEF) e **JOSÉ LINO FONTANA** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria, em exercício), com a participação dos empresários GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **WALTER TORRE JÚNIOR (WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A)**, praticaram atos ímprobos no âmbito da gestão da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) – Fundo de Pensão dos funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF) – **para permitir a aprovação do aporte de capital da FUNCEF, bem como realizar efetivamente tal aporte, no montante de R\$ 141.100.000,00 (cento e quarenta e um milhões e cem mil reais)**, em favor dos empreendimentos Estaleiro Rio Grande I (ERG I) e Estaleiro Rio Grande II (ERG Rio Grande II), **por meio do Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros**, em parceria com a **ECOVIX – ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS** (empresa controlada pela **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**, que por sua vez é controlada pela **JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A**), sem a observância dos deveres de diligência (ausência de observância de pareceres das áreas técnicas da FUNCEF conforme previa a **Circular Normativa IF 010 02 do Fundo de Pensão**) e por meio da utilização de documentos fraudulentos elaborados pela **RIO BRAVO PROJECT FINANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** que avaliaram, de forma superestimada, no valor de R\$ 448.500.000,00, os empreendimentos Estaleiro Rio Grande I (ERG I) e Estaleiro Rio Grande II (ERG Rio Grande II), adquiridos da empresa **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** (**beneficiando**, portanto, os sócios da **WTORRE** e da **ECOVIX**, bem como as aludidas empresas, além da **JACKSON** e da **ENGEVIX**), **em flagrante prejuízo para a FUNCEF**, que acabou por despender recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação acionária adquiriu.

Outrossim, os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** (na condição de Diretor de Benefícios da FUNCEF) e **JOSÉ LINO FONTANA** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria, em exercício), com a



participação de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** (ex-Gerente Nacional de Fundos de Habitação da Caixa Econômica Federal), **desviaram, em proveito de WALTER TORRE JÚNIOR, GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), bem como das pessoas jurídicas **ECOVIX, ENGEVIX, JACKSON e WTORRE**, os valores a maior (no total de **R\$ 132.875.000,00¹** – valor histórico do pagamento a maior feito pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros) que foram indevidamente investidos no **Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros** pela FUNCEF, em flagrante benefício aos referidos sócios das empresas **ECOVIX e WTORRE**, bem como beneficiando as citadas pessoas jurídicas e as empresas **ENGEVIX e JACKSON**.

Igualmente, os mesmos requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** (na condição de Diretor de Benefícios da FUNCEF) e **JOSÉ LINO FONTANA** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria, em exercício), em consórcio com **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** (ex-Gerente Nacional de Fundos de Habitação da Caixa Econômica Federal), **promoveram a negociação de cotas de fundo de investimento (FIP RG Estaleiros) sem lastro econômico**, por meio da subscrição pela FUNCEF de cotas, no valor de **R\$ 141.100.000,00 (cento e quarenta e um milhões e cem mil reais)**, emitidas pela Assembleia Geral do FIP RG Estaleiros sem que, repita-se, houvesse **lastro e/ou garantia suficientes** para um futuro resgate.

A respeito dos atos ímprobos supracitados, dos quais decorreram prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, sua consumação ocorreu com os efetivos aportes pelos quais a referida EFPC integralizou suas cotas no fundo RG Estaleiros, ocorridos nas seguintes datas:

1 A Caixa Econômica Federal, conforme será melhor explicitado adiante, apontou que, caso considerado critérios mais conservadores na avaliação do investimento em questão, o valor total dos empreendimentos ERG 1 e ERG2 seria reduzido para R\$ 32.900.000,00 milhões de reais, sendo que a FUNCEF investiria, nesse caso, o valor de R\$ 8.225.000,00 (25%). Nesse sentido, considerando a diferença entre o valor efetivamente aportado pela FUNCEF (R\$ 141.100.000,00) e o valor apontado pela Força Tarefa da CEF, o valor desviado corresponde a R\$ 132.875.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Valores integralizados no Fundo

Data	Valor Total	FUNCEF	ENGEVIX
15/10/2010	R\$ 98.000.000,00	R\$ 24.500.000,00	R\$ 73.500.000,00
22/10/2010	R\$ 128.000.000,00	R\$ 32.000.000,00	R\$ 96.000.000,00
12/11/2010	R\$ 60.000.000,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 45.000.000,00
13/12/2010	R\$ 60.000.000,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 45.000.000,00
13/01/2011	R\$ 61.000.000,00	R\$ 15.250.000,00	R\$ 45.750.000,00
14/02/2011	R\$ 25.000.000,00	R\$ 6.250.000,00	R\$ 18.750.000,00
14/03/2011	R\$ 12.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 9.000.000,00
15/06/2011	R\$ 40.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 30.000.000,00
26/12/2011	R\$ 28.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 21.000.000,00
26/04/2012	R\$ 461.000,00	R\$ 115.250,00	R\$ 345.750,00
27/04/2012	R\$ 369.000,00	R\$ 92.250,00	R\$ 276.750,00
10/08/2012	R\$ 51.570.000,00	R\$ 12.892.500,00	R\$ 38.677.500,00
	R\$ 564.400.000,00	R\$ 141.100.000,00	R\$ 423.300.000,00

Fonte: Demonstrações Financeiras FIP RG Estaleiros auditadas - Março/2015

Outrossim, no período de 26 de julho a 28 de agosto de 2010, a pretexto de influir no processo de liberação dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros, **por duas vezes, MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO solicitaram e receberam de GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** a quantia acumulada de R\$ 2.500.000,00 (líquido R\$ 2.346.250,00, após os impostos), a fim de garantir a conclusão dos aportes realizados pela FUNCEF no mencionado FIP, recursos que deveriam ser destinados ao Partido dos Trabalhadores. Desse modo, os pagamentos em questão visaram assegurar o sucesso dos atos ímprobos praticados no âmbito da FUNCEF. Tais pagamentos foram realizados de forma dissimulada, a fim de ocultar a natureza ilícita dos recursos pagos, por meio da empresa **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.**

Dessa forma, é escopo da presente ação responsabilizar, por improbidade, **DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA, VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, WALTER TORRE JÚNIOR, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK**, bem como as pessoas jurídicas **ECOVIX ENGEVIX CONSTRUCOES**



OCEANICAS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA S/A, JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A e WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, uma vez que suas condutas causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, de forma que se amoldam ao disposto nos arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 8.492/92.

Finalmente, a presente ação também tem por escopo obter o ressarcimento em favor da FUNCEF, que teve seu patrimônio indevidamente lesado, bem como, indiretamente, proteger o patrimônio também da Caixa Econômica Federal (patrocinadora da FUNCEF), a qual, em razão da sucessiva gestão fraudulenta e temerária da FUNCEF, viu-se obrigada a aportar contribuições extraordinárias para o equacionamento dos deficit acumulados por esse Fundo de Pensão.

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos atos ímprobos acima descritos, que envolveram o investimento da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento.

2. FATOS DA AÇÃO

2.1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país; entre essas entidades, destaca-se a FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais). Os delitos e atos ímprobos praticados contra a FUNCEF são causa determinante do rombo acumulado atual desse Fundo de Pensão, rombo esse (deficit acumulado) que alcançou, no final de 2016, o total de R\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais).

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Dessa forma, em vez de o Fundo de Pensão comprar diretamente as ações da empresa-alvo, ele adquire cotas do FIP, sendo o FIP (como pessoa jurídica) considerado acionista da empresa (ou debenturista).

Essas aquisições de cotas do FIP, por sua vez, nos casos desvendados pela Operação Greenfield, são precedidas de avaliações econômico-financeiras (*valuations*) irreais e tecnicamente irregulares que têm por escopo superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisa pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa. A essa ilicitude, cometida em praticamente todos os casos investigados, denominamos “sobreprecificação”, que é realizada com escopo semelhante aos conhecidos “superfaturamentos” de obras públicas, em que o valor de uma obra (ou ativo, no caso da sobreprecificação) é superestimado a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público (ou por parte da EFPC investidora, no caso da sobreprecificação).

Por meio desse esquema, a EFPC paga pelas cotas do FIP mais do que elas de fato valem, sofrendo, assim, um prejuízo “de partida”, independente do próprio sucesso que venha a empresa a ter no futuro. Nesses mesmos casos, a EFPC investidora, ao reconhecer um valor irreal da empresa que é alvo do investimento, também acaba prejudicada por não dimensionar corretamente o potencial de ganho no investimento e os riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em empreendimento que não se justifica desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício.

Outrossim, nos 8 (oito) FIPs que são apurados na Greenfield, a temeridade dos investimentos resta claramente demonstrada (inclusive por autos de infração da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – ou por constatações de relatórios de auditoria interna ou externa, do Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão) pela realização de investimentos açodados, efetivados por resoluções das diretorias executivas dos fundos de pensão que não respeitaram a necessidade de observância de pareceres jurídicos, de riscos e de governança, entre outros. Em alguns casos, também se observou a adoção de resoluções de diretoria com base em informações falsas, repassadas dolosamente por algum dos gerentes e diretores de EFPC investigados na presente Operação Greenfield.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Os delitos e atos ímprobos praticados contra os fundos de pensão (aqui, em especial, a FUNCEF) contaram com a participação de núcleos criminosos, ou seja, de grupos de pessoas que desempenhavam funções distintas necessárias para a consecução da finalidade criminosa de lesar os cofres do fundo de pensão e favorecer econômico-financeiramente alguns grupos econômicos e *holdings*.

Em oito dos dez casos apurados inicialmente na Operação Greenfield, o *modus operandi* encontrado é praticamente idêntico. Primeiramente (**primeira etapa** da via criminosa), decide-se aplicar recursos dos fundos de pensão em empresas com problemas financeiros, ou cujos riscos de empreendimentos são altos e desproporcionais às expectativas de lucro, sendo desaconselháveis os investimentos desde o ponto de vista econômico-financeiro; trata-se, portanto, de investimentos que não seriam realizados por agentes de mercado sem vínculos com a atividade criminosa. Nessa fase da atividade criminosa, são realizadas reuniões e acertados acordos entre o grupo econômico (do **núcleo criminoso empresarial**) e diretores presidentes, de participação ou de investimentos dos Fundos de Pensão (**núcleo criminoso dirigente de fundos de pensão**), em conjunto – nalguns casos – com autoridades políticas que tenham clara ascendência sobre os diretores dos fundos de pensão; esse último núcleo chamamos de “**núcleo criminoso político**”.

Num **segundo momento**, após a decisão prévia de investimento dos fundos de pensão em empresas do núcleo empresarial, promove-se a formalização do investimento. Nos mencionados oito casos, em vez de se realizar a aquisição direta de ações e debêntures das empresas-alvo, é constituído um Fundo de Investimento em Participação. Na grande maioria dos casos em que o FIP é criado para adquirir participação acionária na empresa-alvo, o próprio FIP torna-se proprietário da empresa; trata-se aqui do chamado “FIP proprietário”. Assim, é constituído o FIP, sendo adquiridas cotas inicialmente pelo grupo empresarial, por meio do aporte de ativos já pertencentes a este. Após, o valor dessas cotas é reavaliado em razão de avaliações econômico-financeiras desses ativos – as chamadas *valuations*. São essas *valuations* que permitem o acréscimo de valor das cotas detidas pelo grupo econômico, a fim de justificar um aporte maior de capital pelo fundo de pensão investidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Num **terceiro momento** da via criminosa, é contratada empresa cooptada para realizar a mencionada *valuation* de ativos; eis onde atua o **núcleo de empresas avaliadoras**. Nessa *valuation*, é calculado o valor de cada ativo por meio do cálculo de fluxo de caixa futuro descontado o valor presente. Esse método, que não é incorreto *per se*, acaba sendo manipulado fraudulentamente a fim de: (i) superestimar o fluxo de caixa futuro, por meio da superestimação de receitas futuras e subestimação de despesas futuras; (ii) escolher taxa de desconto desproporcional ao risco dos empreendimentos, aos rendimentos de mercado livres de risco e ao lucro esperado da atividade; (iii) conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”). Por meio dessa avaliação criminosa, realiza-se uma *sobreprecificação* dos ativos do grupo econômico, que passam a contar com posição em cotas no FIP irreal e desproporcional ao valor real de seus ativos aportados.

Num **quarto momento** do *modus operandi* constatado, passam a atuar pessoas ligadas ao núcleo de dirigentes dos Fundos de Pensão. Em especial, são realizados pareceres por pessoas ligadas às respectivas Gerências de Participação, Gerências de Investimentos, Diretorias de Participação e Diretorias de Investimentos (ou órgãos assemelhados) dos fundos de pensão vitimados, a fim de levar às Diretorias Executivas das EFPC as propostas de resoluções que permitirão seus respectivos aportes de capital no FIP. Nesse momento, os diretores dos fundos de pensão investigados, mesmo sem os pareceres de governança, jurídicos e/ou de riscos haverem sido adequadamente disponibilizados, decidem em favor dos aportes de capital (em novos FIPs, ou em FIPs existentes, ou ainda em reestruturações de FIPs existentes). É nesse momento, com os consequentes aportes de capital indevidos nos FIPs, que se consuma a etapa principal da empreitada criminosa.

Finalmente, existe ainda um **quinto momento** da atividade criminosa que ainda não está devidamente descortinado em todos os casos, devendo ser objeto da investigação que segue no bojo da Operação Greenfield: o momento em que o dinheiro escoado dos Fundos de Pensão para as empresas do núcleo empresarial é destinado para finalidades e patrimônios escusos.



Para garantir a concretização da finalidade criminosa, entre os quarto e quinto momentos da via criminosa, é importante ainda a atuação de outro núcleo da organização criminosa: o **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**, que também se beneficiou do esquema, em diversos casos, em razão de ter auferido taxas de administração maiores ao que seria devido caso não houvesse a sobreprecificação de ativos.

Em suma, conforme se observa, para os delitos e atos ímprobos relacionados à atividade criminosa ora investigada serem concretizados, foi necessário o concurso de cinco núcleos criminosos, quais sejam: (i) o **núcleo empresarial**; (ii) o **núcleo dirigente de fundos de pensão**; (iii) o **núcleo político**; (iv) o **núcleo de empresas avaliadoras**; e o (v) **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**.

Dos integrantes de núcleos criminosos investigados, os autores dos ilícitos e atos ímprobos principais que são investigados no caso (relacionados à gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira equiparada) são sempre os diretores (ou pessoas com poder de gestão) do fundo de pensão; são estes que podem produzir – por ação própria – o ato de investimento fraudulento ou temerário. Os **integrantes dos demais núcleos respondem, em cada caso, na condição de particulares que concorrem para a prática dos atos de improbidade**.

É importante registrar que a presente ação civil de improbidade administrativa, assim como as demais que terão por base a primeira fase da Operação Greenfield, não tem por escopo imputar enriquecimento ilícito em detrimento do erário por parte dos gestores dos fundos de pensão. O benefício econômico dos atos ímprobos narrados é, acima de tudo, dos empresários (e seus grupos econômicos) favorecidos com o investimento fraudulento ou temerário. Eventuais outras vantagens ilícitas recebidas pelos gestores das EFPC e por partícipes dos atos ímprobos serão objeto de futuras ações.

Finalmente, e mais uma vez, registre-se que a presente ação também tem por escopo obter o ressarcimento em favor da FUNCEF, que teve seu patrimônio indevidamente lesado, bem como, indiretamente, proteger o patrimônio também da Caixa Econômica Federal (patrocinadora da FUNCEF), a qual, em razão da sucessiva gestão fraudulenta e temerária da FUNCEF, viu-se obrigado a aportar contribuições extraordinárias para o equacionamento dos deficit acumulados por esse Fundo de Pensão.



2.2. Descrição dos atos ímprobos consistentes na superavaliação dos empreendimentos, na sobreprecificação das cotas do FIP RG Estaleiros e na aprovação irregular do investimento pela FUNCEF

Inicialmente, cabe salientar que o FIP RG Estaleiros foi instituído para direcionar os seus investimentos a uma única empresa, neste caso, a RG Estaleiros S/A (“companhia alvo”). Por sua vez, a companhia RG Estaleiros S/A foi inicialmente constituída com o propósito de adquirir da **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** o controle acionário da WTorre Erg. Empreendimentos Navais e Portuários S/A (atual RG Estaleiro ERG1 S/A) e da WTorre Óleo e Gás Construções Navais S/A (atual RG Estaleiro ERG2 S/A).

Impende ressaltar que o grupo **WTORRE** (do empresário Walter Torre) é uma *holding* realizadora de empreendimentos imobiliários que detém estaleiros na cidade de Rio Grande, no Rio Grande do Sul. **Mencionado grupo vendeu 3 estaleiros para a ENGEVIX que, por sua vez, atraiu a FUNCEF, no ano de 2010, para ser sua sócia.** Dessa forma, após o ingresso da FUNCEF no investimento, nos termos a serem pormenorizados adiante, o FIP RG Estaleiros contou com cotistas como a ECOVIX (ENGEVIX Construções Oceânicas S/A), com participação de 75% do capital do FIP, e a FUNCEF, com participação de 25%.

Pois bem, para o início do processo de investimento, a Diretoria Executiva da FUNCEF² aprovou a contratação da empresa **RIO BRAVO PROJECT FINANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** para a realização da avaliação econômica dos Estaleiros Rio Grande I e Rio Grande II (ERG I e II) em conjunto com a empresa Ecovix (ENGEVIX Construções Oceânicas S/A), pelo valor de R\$ 360.157,57, cabendo à FUNCEF a proporção de 50%, correspondente ao valor máximo de R\$ 180.078,78.

Como resultado do contrato com a FUNCEF, a **RIO BRAVO PROJECT FINANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, apresentou o “Projeto ERG: Relatório – Avaliação Econômico-Financeira”³, no dia 3 de maio de 2010, confeccionado por FÁBIO OKAMOTO (Sócio-Responsável) e MARIA SILVA SANTOS (Associate).

² VOTO DIRIN 001/2010 de 2 de fevereiro de 2010 e ATA nº 966 e Resolução/Ata Nº: 020/966 de 2 de fevereiro de 2010. Esses documentos encontram-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “Contratação Consultoria Rio Bravo para Avaliação da WTORRE.

³ “Projeto ERG: Relatório – Avaliação Econômico-Financeira”, datado no dia 3 de maio de 2010 encontra-se na mídia digital inserida às fls. 46 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Ocorre que o relatório elaborado pela Rio Bravo foi irregularmente confeccionado de modo a supervalorizar os empreendimentos a serem adquiridos pela FUNCEF e pela ECOVIX, beneficiando a empresa **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**, bem como seu sócio, **WALTER TORRE JÚNIOR**. Demais disso, a supervalorização dos empreendimentos fez com que a FUNCEF despendesse mais dinheiro para a constituição do FIP RG Estaleiros, beneficiando a empresa **ECOVIX**, sua controladora, a **ENGEVIX**, e a *holding* **JACKSON**, bem como os sócios/controladores da **ECOVIX GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX).

Desde já, impende ressaltar que a contratação da Rio Bravo representou um verdadeiro conflito de interesses entre a FUNCEF e o grupo WTORRE. O conflito de interesses se deve pelo fato da avaliadora ser empresa do mesmo grupo da Rio Bravo (responsável por administrar fundos de investimento), a qual por meio do Fundo de Investimentos Imobiliários Rio Bravo havia financiado a construção do negócio pela WTORRE. Nesse sentido, o FII da Rio Bravo investiu mais de R\$ 600 milhões no negócio, equivalente a 80% do custo total, obtendo em troca o direito de exploração do RG1 por 10 anos após a construção. Ademais, a fragilidade do estudo de avaliação em comento exterioriza-se também pelo fato de ter sido realizado com base em premissas fornecidas pela própria WTORRE e pela ENGEVIX.

Inicialmente, frise-se que o referido estudo de avaliação considerou as mesmas taxas de desconto (10% e 12%) para ambos os projetos, o ERG1 e o ERG2. Lembrando que se tratavam de ativos independentes e em fases completamente distintas de desenvolvimento, pois o estaleiro ERG1 estava para entrar em operação, já o estaleiro ERG2 possuía apenas o terreno e sequer possuía as licenças ambientais necessárias à entrada em operação. Dessa maneira, para a precificação dos estaleiros em comento, foram desconsiderados os riscos que envolviam cada empreendimento a ser investido.

Por outro lado, apreciando o laudo de avaliação elaborado pela empresa Rio Bravo, verifica-se que a empresa avaliadora apresentou 5 (cinco) cenários distintos para a precificação do ERG1 e ERG2. No cenário WTORRE, o ERG1 foi precificado em R\$ 11,9 milhões de reais e o ERG2 foi valorado em R\$ 393,9 milhões de reais; no cenário WTORRE



B, o ERG1 foi precificado em R\$ 155,3 milhões de reais e o ERG2 não teve nenhuma precificação; no cenário WTORRE B (Real Estale), o ERG1 foi precificado em R\$ 174,6 milhões de reais e o ERG2 também não foi valorado; no cenário ENGEVIX A, o ERG1 e ERG2 foram precificados negativamente, nos valores respectivos de R\$ -88,9 milhões de reais e R\$ -192,5 milhões de reais; por fim, no cenário ENGEVIX B o ERG 1 foi precificado em R\$ 262,1 milhões de reais e o ERG 2 em R\$ 186,4 milhões de reais.

O cenário considerado pela Rio Bravo foi o cenário ENGEVIX B, o qual se apresentou mais desfavorável para as compradoras (FUNCEF e ENGEVIX), principalmente se considerarmos que no cenário ENGEVIX A os Estaleiros ERG1 e ERG2 foram precificados negativamente.

Dentre as premissas adotadas neste cenário, merece especial atenção a metodologia empregada para a projeção de receitas e despesas dos ERG1 e ERG2, que tiveram por base *players* globais da construção naval que estão entre os maiores estaleiros do mundo e que, portanto, são incomparáveis aos estaleiros brasileiros, objetos da avaliação. Lembrando-se que nem a FUNCEF nem a ENGEVIX possuíam experiência prévia na área de estaleiros, o que, por certo, precisaria se refletir como um risco para o estudo.

Cabe ressaltar que a premissa que indicou a “equiparação” das empresas investidas aos 6 (seis) dos maiores estaleiros do mundo para fins de cálculo da receita foi passada à Rio Bravo pela ENGEVIX, conforme expressamente consignado no Relatório de *Valuation*. Como se observa, em que pese o interesse da ENGEVIX estar, em tese, alinhado ao da FUNCEF (sendo ambas investidoras), é fato que a empresa forneceu à Rio Bravo premissas que majoraram o valor dos estaleiros ERG1 e ERG2, resultado contrário aos interesses da FUNCEF e, *a priori*, da própria ENGEVIX.

Dessa maneira, o cenário ENGEVIX B, apresentado pela Rio Bravo como o melhor dentre os avaliados, com taxa de desconto de 10%, encontrou os valores finais de R\$ 262,1 milhões para o estaleiro ERG1 e de R\$ 186,4 milhões para o estaleiro ERG2, totalizando R\$ 448,5 milhões para o negócio como um todo.



Importante observar que este cenário contemplava o segundo maior valor encontrado nas avaliações dentre os quatro apresentados. Ainda, não consta nenhuma justificativa no estudo da Rio Bravo do porquê de se ter optado pela taxa de desconto de 10% (sem distinção entre os ativos) em detrimento da de 12% (que gerava um valor menor para os ativos ERG1 e ERG2) e que seria mais vantajosa para os compradores.

Outro ponto que merece destaque é sobre a ausência da utilização do “Prêmio de Risco País” (Fator “Z”), o qual não foi incluído dentro do cálculo da taxa da CAPM. Em outras palavras, isso significou dizer que o cálculo do valor da empresa equiparou o risco do investimento realizado no Brasil ao risco de um investimento realizado nos Estados Unidos, sem considerar as evidentes particularidades do mercado nacional que têm impacto no risco do investimento.

Por tudo o que se expôs, verifica-se que o Laudo de *Valuation* produzido pela Rio Bravo apresentou valor final de avaliação do ERG1 e ERG2 muito superior ao que seria obtido caso houvessem sido adotadas premissas mais conservadoras, compatíveis com o objeto do investimento. **Segundo o relatório elaborado pela Força Tarefa Caixa Econômica Federal⁴, caso considerados todos os ajustes apontados, o valor de avaliação indicado pela Rio Bravo de R\$ 448,5 milhões seria reduzido para R\$ 32,9 milhões.**

Finalmente, observa-se que o relatório elaborado pela Rio Bravo, de forma clara, favorecendo o intuito criminoso dos acusados, subestimou os riscos reais dos empreendimentos avaliados, facilitando a superestimação dos ativos avaliados e justificando um aporte de recursos por parte da FUNCEF bastante acima do que seria razoável sob as bases econômicas, jurídicas e financeiras do momento. Além disso, a sobrevalorização dos ativos e o subdimensionamento dos riscos terminou por esconder a baixa atratividade do próprio investimento, o qual deveria ter sido automaticamente rechaçado pelo Fundo de Pensão.

De posse do estudo de avaliação econômico-financeira do negócio elaborado pela Rio Bravo, a FUNCEF deu continuidade ao seu processo interno de análise do investimento. Tal processo foi diretamente conduzido pela CODEN e culminou com a aprovação do investimento pela Diretoria Executiva.

⁴ Terceiro Relatório Parcial da Força Tarefa da Caixa Econômica Federal – Caso FIP RG Estaleiros encontra-se às fls. 55/71 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Nesse sentido, o PA CODEN 004/10⁵, de 31 de maio de 2010, confeccionado pelo Coordenador do CODEN FÁBIO MAIMONI GONÇALVES, o qual apresentou à DIRIN o negócio de compra do Estaleiro Rio Grande I e II (ERG I e ERG II) junto à WTORRE, apesar de levantar possíveis situações diversas ao investimento, não menciona possíveis impactos dos riscos indicados, ameaças no retorno esperado (avaliação do risco x retorno do investimento) e a proposição de ações mitigadoras para tais riscos.

Importante destacar que o parecer deixa claro que as premissas utilizadas no estudo de precificação elaborado pela Rio Bravo foram dadas pela ENGEVIX, que, embora parceira da FUNCEF no negócio, possuía interesses diversos na concretização do investimento (uma vez que necessitava do estaleiro para a construção de projeto contratado com a Petrobras).

O Auto de Infração da PREVIC n° 34/2016⁶ analisou os pareceres apresentados pelas áreas técnicas da FUNCEF nos seguintes termos:

114. Verifica-se que o investimento foi avaliado com a sua configuração inicial, ou seja, investimento de R\$ 410 milhões. As alterações realizadas posteriormente nos valores a serem investidos, como será demonstrado posteriormente, não foram alvo desta análise da GECOR e tampouco foram submetidos novamente à área de análise de riscos.

115. Não foi levantado pela GECOR o risco existente face ao claro conflito de interesses que houve por parte da Rio Bravo em ser investidora majoritária no estaleiro ERG1, por meio do FII, e ao mesmo tempo realizar o estudo de avaliação econômico-financeira do negócio.

116. Conforme apontado pela GECOR, de fato, em momento algum as Demonstrações Financeiras da WTorre foram analisadas. A CODEN deixa dúvidas sobre qual foi o valor que de fato foi investido para a construção do estaleiro ERG1, o que apenas reforça a necessidade de que fosse efetuada uma *due diligence* prévia à aprovação do negócio por parte da FUNCEF, fato que não ocorreu.

117. Ainda, considerando o valor efetivamente investido pela WTorre e a quantidade de passivos existentes que serão transferidos, o valor do investimento de capital próprio da Wtorre, R\$ 166,5 milhões, deveria servir como parâmetro para a transação, fato que sequer foi considerado nas análises da CODEN.

118. Quanto aos riscos envolvidos no ERG2, em nenhum momento os pareceres da CODEN apresentam um plano com as estimativas de CAPEX para o investimento. Ainda, o valor apresentado para construção no parecer inicial foi aumentado de forma significativa no momento da aprovação pela Diretoria Executiva da FUNCEF.

⁵ O arquivo referente ao PA CODEN 004/10, de 31 de maio de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC n° 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CODEN - PA CODEN 004-10”.

⁶ Relatório de Auto de Infração n° 34/2016 encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC n° 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “RELATÓRIO AI FIP - RG Estaleiros Final”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

119. Os riscos relativos ao estaleiro ERG2, que sequer possuía as licenças para a construção, além do próprio risco de construção em si, não foram devidamente considerados. Tal fato ficou demonstrado pela utilização da mesma taxa de desconto para os fluxos de caixa do estaleiro ERG1 e ERG2.

Uma vez realizadas as análises das áreas técnicas da FUNCEF, no dia 2 de junho de 2010, a matéria foi apresentada ao Grupo Técnico de Investimentos da FUNCEF, o qual se reuniu para discutir a proposta de investimento, originando a Ata de Reunião nº 14⁷.

Importante notar que tal reunião ocorreu na mesma data em que foi elaborado o VOTO DIRIN 021/10⁸, o qual recomendou o investimento à Diretoria Executiva, demonstrando que os apontamentos e sugestões do grupo serviram apenas para que fosse cumprida uma formalidade quanto à política de governança da FUNCEF. Dessa maneira, fácil constatar que as recomendações do Grupo Técnico de Investimentos foram sumariamente ignoradas pela DIRIN e pela Diretoria Executiva.

Nesse sentido, o Grupo Técnico de Investimentos apresentou recomendações importantes às instâncias decisórias da FUNCEF, visando aprimorar a configuração do investimento e melhorar a sua precificação. Com efeito, dentre as nove questões levantadas na reunião, somente uma foi acatada e discutida, a que tratava de alterações de governança referentes à saída da FUNCEF do negócio. As demais, incluindo a recomendação para a realização de um estudo de avaliação econômico-financeira dos ativos comparativo ao da Rio Bravo, foram ignoradas.

Ora, ressalta-se, novamente, que o Grupo Técnico de Investimentos fez uma recomendação clara de que fosse realizado um estudo de precificação alternativo ao apresentado pela Rio Bravo, considerando a evidente situação de conflito de interesses na precificação dos ativos alvo de investimento, devido a condição de parte interessada no negócio da Rio Bravo. Porém, tal recomendação foi ignorada pela DIRIN.

Nesses termos, desconsiderando os riscos que envolviam o negócio (inclusive as recomendações apontadas pelo Grupo Técnico de Investimentos) e pautando-se no estudo de avaliação feito pela empresa Rio Bravo e nas considerações realizadas pela CODEN (PA CODEN 4/2010), **DEMÓSTHENES MARQUES**, Diretor de Investimentos, elaborou o

⁷ O arquivo referente à Ata de Reunião nº 14, de 2 de junho de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CODEN - Ata Reunião GT 014”.

⁸ O arquivo referente ao VOTO DIRIN 021/10, de 2 de junho de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CODEN - VOTO DIRIN 021-10”.



VOTO DIRIN 21/10, de 2 de junho de 2010, apresentando e recomendando à Diretoria Executiva a proposta de investimento nos Estaleiros ERG 1 e ERG 2, em conjunto com a **ENGEVIX**, por meio da aquisição da totalidade das ações detidas pelo Grupo **WTORRE** nesses empreendimentos.

Os valores que estavam sendo considerados para o investimento no FIP RG Estaleiros, tanto nas análises das áreas técnicas da FUNCEF quanto no Voto da DIRIN, era o de R\$ 102,5 milhões, equivalente a 25% da aquisição da totalidade das ações detidas do RG Estaleiros pelo Grupo **WTORRE**, que totalizavam R\$ 410 milhões, cabendo o valor de R\$ 307,5 milhões à **ENGEVIX** (75% do valor do investimento).

Ocorre que, posteriormente ao Voto DIRIN 21/10, optou-se por realizar alterações na configuração do negócio. Nesse sentido, a CI CODEN 69/10⁹, de 11 de agosto de 2010, confeccionada por **FÁBIO MAIMONI GONÇALVES**, apresentou a nova proposição para a operação, que incluía novas cláusulas de governança, assim como um valor a maior de R\$ 40 milhões a ser investido pela FUNCEF visando à construção do ERG2.

Por sua vez, considerando os termos do CI CODEN 69/10, o Diretor de Investimentos **DEMÓSTHENES MARQUES** apresentou o VOTO DIRIN 30/10¹⁰, de 11 de agosto de 2010 (mesmo dia da CI CODEN 69/10), sugerindo a alteração do valor do investimento que era de R\$ 410 milhões para R\$ 564,4 milhões (cabendo R\$ 141 milhões à FUNCEF), em função das obras para a construção da ERG2.

Importante notar que, em momento algum, foram apresentados novos pareceres das áreas técnicas da FUNCEF para a nova configuração do negócio, bem como não foram expostos os planos de construção do ERG2, não tendo sido detalhadas as previsões de gastos que foram dadas pela **ENGEVIX**.

Em 17 de agosto de 2010, por meio da Ata 992¹¹, e com base no Voto DIRIN 30/10, firmado pelo então Diretor de Investimentos da FUNCEF **DEMÓSTHENES MARQUES**, a Diretoria Executiva da FUNCEF (**constituída pelos acusados CARLOS**

⁹ O arquivo referente ao CI CODEN 69/10, de 11 de agosto de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07.

¹⁰ O arquivo referente ao VOTO DIRIN 30/10, de 11 de agosto de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado "CODEN - VOTO DIRIN 030-10".

¹¹ O arquivo referente à ata 992, de 17 de agosto de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07



ALBERTO CASER, Diretor-Presidente; DEMÓSTHENES MARQUES, Diretor de Investimentos; LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias; JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, Diretor de Benefícios; JOSÉ LINO FONTANA, Diretor de Planejamento e Controladoria, em exercício; RENATA MAROTTA, Diretora de Administração), utilizando-se das premissas oferecidas pelo estudo da Rio Bravo, aprovou o investimento de R\$ 141 milhões nos Estaleiros Rio Grande 1 e 2, em conjunto com **ENGEVIX S/A**, por meio da aquisição da totalidade das ações detidas pelo Grupo **WTORRE**, limitado a 25% do capital total do FIP RG Estaleiros.

Nada obstante, ressalte-se que o contrato de compra do ERG1 e ER2 firmado entre FUNCEF, **ENGEVIX** e **WTORRE** foi assinado no dia 2 de junho de 2010¹², antes mesmo da aprovação do investimento em comento pela Diretoria Executiva da FUNCEF.

Dessa maneira, verifica-se que a aprovação do investimento pela Diretoria Executiva se deu com valores maiores e com configuração distinta do avaliado pelos pareceres das áreas técnicas da FUNCEF. Com efeito, os pareceres das áreas técnicas elaborados consideraram a configuração do negócio com investimento total de R\$ 410 milhões, sendo que 25% seriam de participação da FUNCEF (R\$ 102,5 milhões).

Por sua vez, o Voto DIRIN 21/10 apresentou esses valores para a Diretoria Executiva da FUNCEF, porém, o Voto DIRIN 30/10, de 11 de agosto de 2010, apresentou nova configuração do negócio e levou à aprovação pelo Voto da Diretoria Executiva do investimento de R\$ 564,4 milhões, sendo que a cota da FUNCEF passou para R\$ 141,1 milhões.

Note-se que o significativo aumento do valor necessário a viabilizar o investimento implicou em um descompasso considerável entre o valor total da operação (R\$564,4 milhões) e a avaliação do negócio feita pela Rio Bravo no laudo de *Valuation* Contratado (R\$448,5 milhões), sem que isso tenha sido sequer abordado na reunião da Diretoria Executiva.

¹² Contrato de Compra e Venda firmado entre a WTORRE de um lado e a ENGEVIX ENGENHARIA S/A e a FUNCEF de outro lado encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS".



Assim, o que se observa é que os requeridos, no âmbito do FIP RG Estaleiros, uniram todos os esforços em prol da aprovação desse investimento, tanto é que o contrato de compra do ERG1 e ER2 firmado entre FUNCEF, ENGEVIX e WTORRE foi assinado antes mesmo da aprovação do investimento pela Diretoria da FUNCEF. Ademais, essa aprovação ocorreu sem que os riscos envolvidos tivessem sido adequadamente apreciados, de modo que a aprovação do investimento pela Diretoria Executiva se deu com valores maiores e com uma configuração distinta da que foi avaliada pelos pareceres das áreas técnicas da FUNCEF.

Dessa forma, resta claro que essa aprovação da Diretoria Executiva da FUNCEF representou ato de improbidade, pois os membros da Diretoria, ao ratificarem os artifícios engenhados no relatório de consultoria da Rio Bravo – validando a sobreprecificação dos empreendimentos avaliados –, encobriram a verdade dos fatos para permitir a efetivação de um negócio extremamente desvantajoso para a FUNCEF. Assim, restou caracterizado ato ímprobo do qual decorreu prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

2.3. A negociação de cotas sem lastro suficiente do FIP RG Estaleiros

Conforme já narrado no início desta ação civil de improbidade administrativa, os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES e JOSÉ LINO FONTANA**, com a participação de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, promoveram a negociação de cotas de fundo de investimento (FIP RG Estaleiros) sem lastro econômico, por meio da subscrição pela FUNCEF de cotas, no valor de **R\$ 141.100.000,00 (cento e quarenta e um milhões e cem mil reais)**, emitidas pela Assembleia Geral do FIP RG Estaleiros sem que, repita-se, houvesse **lastro e/ou garantia suficientes** para um futuro resgate.

As subscrições e integralizações das cotas, tal como já foi narrado, ocorreram nas seguintes datas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Valores integralizados no Fundo

Data	Valor Total	FUNCEF	ENGEVIX
15/10/2010	R\$ 98.000.000,00	R\$ 24.500.000,00	R\$ 73.500.000,00
22/10/2010	R\$ 128.000.000,00	R\$ 32.000.000,00	R\$ 96.000.000,00
12/11/2010	R\$ 60.000.000,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 45.000.000,00
13/12/2010	R\$ 60.000.000,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 45.000.000,00
13/01/2011	R\$ 61.000.000,00	R\$ 15.250.000,00	R\$ 45.750.000,00
14/02/2011	R\$ 25.000.000,00	R\$ 6.250.000,00	R\$ 18.750.000,00
14/03/2011	R\$ 12.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 9.000.000,00
15/06/2011	R\$ 40.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 30.000.000,00
26/12/2011	R\$ 28.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 21.000.000,00
26/04/2012	R\$ 461.000,00	R\$ 115.250,00	R\$ 345.750,00
27/04/2012	R\$ 369.000,00	R\$ 92.250,00	R\$ 276.750,00
10/08/2012	R\$ 51.570.000,00	R\$ 12.892.500,00	R\$ 38.677.500,00
	R\$ 564.400.000,00	R\$ 141.100.000,00	R\$ 423.300.000,00

Fonte: Demonstrações Financeiras FIP RG Estaleiros auditadas - Março/2015

Deveras, a consolidação do empreendimento que compreendeu a aprovação do aporte de capital da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, com os vícios e superavaliação dos ativos envolvidos, deu-se com as efetivas integralizações até agosto de 2012, realizadas nesse e para esse fundo pela EFPC. Dessa forma, outro ato ímprobo paralelo foi praticado nesse ínterim, em razão da própria emissão, reavaliação e negociação de cotas do FIP RG Estaleiros sem lastro suficiente para o recebimento desse capital aportado, a qual ocorreu por meio da aprovação, em 17 de agosto de 2010, do relatório de avaliação do valor econômico dos Estaleiros Rio Grande I e Rio Grande II (ERG I e II), elaborado pela empresa RIO BRAVO PROJECT FINANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., no valor de R\$ 448.500.000,00. Como consequência dessa aprovação efetivada com esteio em fundamentos fraudulentos, a Assembleia Geral de Cotistas do FIP RG Estaleiros, baseando-se em uma receita irreal do FIP, emitiu, sem lastro e garantias suficientes, novas cotas sociais superavaliadas do FIP para serem integralmente subscritas pela FUNCEF.

Com isso, os diretores da FUNCEF aqui acusados e pessoas responsáveis da Assembleia Geral de Cotistas do FIP RG Estaleiros autorizaram, sem lastro e garantia suficientes, a negociação por parte do FIP de cotas, as quais foram integralmente subscritas



pela FUNCEF, totalizando um investimento de **R\$ 141.100.000,00** (atualizando-se tal valor pela SELIC, de 10 de agosto de 2012 a 31 de outubro de 2017, chega-se ao valor de **R\$ 244.304.260,52**), o que representou flagrante prejuízo para a FUNCEF.

2.4. Os atos ímprobos consistentes na violação do dever de diligência

Ademais, impende ressaltar que a recomendação do investimento em comento por **DEMÓSTHENES MARQUES** e a sua aprovação por **CARLOS ALBERTO CASER**, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** e **JOSÉ LINO FONTANA**, além de ter ocorrido de forma fraudulenta (porque foi aprovado um investimento com esteio na supervalorização dos empreendimentos ERG 1 e ERG 2, com a escolha da taxa de desconto mais desfavorável para a FUNCEF), ocorreu também sem a observância dos deveres do *due diligence*. Isso porque **a Diretoria da FUNCEF aprovou a aplicação de recursos no FIP RG Estaleiros, em afronta direta às normas internas que tratavam do processo decisório de investimento (a circular normativa IF 010 02).**¹³ Ou seja, a aprovação pela Diretoria Executiva deu-se antes mesmo das avaliações jurídicas e desconsiderando pareceres de risco realizadas pelas outras áreas técnicas.

Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com a norma interna de investimentos mobiliários da FUNCEF (IF 010 02, de 25 de julho de 2007), havia a necessidade de instituição de um Comitê Técnico de Investimento¹⁴, de formação multidisciplinar:

3.2 DA ANÁLISE E TOMADA DE DECISÕES DE INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS

(...)

3.2.3 Será instituído o Comitê Técnico de Investimentos, de caráter não-deliberativo, cuja função compreenderá a discussão dos pareceres técnicos para assessoramento dos dirigentes das Áreas de Finanças e de Participações.

¹³ Cf. Circular Normativa IF 010 02 – Processo de Investimentos Mobiliários, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF e com vigência a partir de 25 de julho de 2007. O conteúdo da mencionada circular é o seguinte: “*Todas as decisões de investimento deverão ser precedidas de pareceres das áreas técnicas responsáveis, bem como das manifestações das áreas Jurídica e de Controle de Investimentos*”.

¹⁴ Registre-se que o termo “Comitê Técnico de Investimento” será utilizado neste Relatório porque é o termo adotado na norma interna da FUNCEF (IF010), conforme transcrição acima. Verifica-se, no entanto, que referido Colegiado era comumente citado na FUNCEF como Grupo Técnico de Investimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

3.2.3.1 O Comitê será formado por empregados da FUNCEF atuantes nas áreas de Investimento, Jurídica, Controle, Programação Econômico-financeira e Risco e terá sua estrutura e funcionamento definidos em Regimento Interno próprio.

Em atendimento ao exposto, a operação de investimento no FIP RG Estaleiros foi submetida ao Comitê Técnico de Investimentos, que fez uma série de apontamentos (alertas de riscos e recomendações), consubstanciados na Ata nº 014, de 2 de junho de 2010. No entanto, nos termos descritos no tópico anterior, os pontos destacados pelo Grupo de Investimento não foram abordados no Voto DIRIN nº 021/10 (emitido na mesma data da reunião do Grupo), nem mesmo em momento posterior, quando a proposta foi objeto de rerratificação pelo Voto DIRIN nº 30, de 11 de setembro de 2010.

De forma igualmente importante, cabe registrar que a proposta do investimento da FUNCEF no FIP RG Estaleiros foi submetida à deliberação da Diretoria Executiva – e aprovada – sem que houvesse análise e manifestação jurídica prévias acerca da operação. Com efeito, o Voto DIRIN nº 21, de 2 de junho de 2010, possui como único anexo o PA CODEN nº 4, de 31 de maio de 2010, que, acerca da análise jurídica, expõe o seguinte:

“A GEJUR irá se pronunciar posteriormente quando o contrato de compra e venda estiver finalizado.”

É de se destacar que o Contrato de Compra e Venda foi firmado pela FUNCEF em 2.6.2010¹⁵, dois dias após a emissão do PA CODEN nº 4/2010, e que o investimento foi levado à deliberação da Diretoria da FUNCEF 20 (vinte) dias depois, em 22.6.2010¹⁶. Ainda assim, não foi anexada ao Voto DIRIN nº 21 qualquer manifestação jurídica que houvesse analisado os riscos legais do investimento, para subsidiar a decisão da Diretoria Executiva.

Impende ressaltar, novamente, que o contrato de compra e venda dos estaleiros ERG1 e ERG2 foi firmado antes da aprovação do investimento por parte da Diretoria Executiva da FUNCEF, a qual se deu em reunião ocorrida no dia 17 de agosto de 2010. Nesse

15 Contrato de Compra e Venda firmado entre a WTORRE de um lado e a ENGEVIX ENGENHARIA S/A e a FUNCEF de outro lado encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS”.

16 Registre-se que o Contrato de Compra e Venda foi celebrado com condições suspensivas, entre as quais estava inserida a aprovação pela Diretoria Executiva da FUNCEF:

“CLAUSULA SEXTA - PRAZO DE VIGENCIA

6.1. O prazo de vigência deste Contrato é de 60 (sessenta) dias, contados da data de início de realização dos trabalhos pela CONTRATADA, que ocorreu em 22/12/2009.”

“E, por estarem justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, com efeitos retroativos a 22/12/2009, (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

sentido, o fato da data de assinatura do contrato ser cerca de dois meses anterior à aprovação da FUNCEF indica que o negócio seria aprovado de qualquer maneira, independentemente dos riscos, da rentabilidade e dos demais apontamentos das áreas internas da FUNCEF.

Dessa forma, vislumbra-se que a aprovação do investimento pela FUNCEF ocorreu sem que houvesse tido análise de riscos das áreas técnicas responsáveis, conforme previsto no item 3.2.2. da referida circular normativa IF 010 02.

Por outro lado, impende ressaltar que o processo de contratação da empresa responsável pela avaliação econômico-financeira, o qual embasou o investimento da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, apresentou uma série de irregularidades.

Nesse sentido, verifica-se que o processo interno na FUNCEF de prospecção e contratação da empresa Rio Bravo teria sido conduzido pela Coordenação de Desenvolvimento de Negócios (CODEN), vinculada à Diretoria de Investimentos (DIRIN). Todavia, nos termos da IN 016.01¹⁷, o processo deveria ter sido conduzido pela Diretoria de Administração (DIAT). Assim, somente após a escolha das consultorias que seriam convidadas a apresentar propostas e da definição do critério final de classificação que culminou com a indicação da Rio Bravo, a CODEN encaminhou o processo à Gerência de Administração e Pessoas (GEAPE), subordinada à Diretoria de Administração. Tal irregularidade foi devidamente verificada pela GEAPE e a GECOR, a partir da CI GEAPE 006/10¹⁸ e PA GECOR 002/10¹⁹, respectivamente.

Cabe ressaltar que o PA GECOR 002/10 é bastante claro em identificar a irregularidade ocorrida no processo de seleção da Rio Bravo realizado integralmente pela CODEN. O parecer vai além afirmando que os critérios utilizados para a escolha não foram claros, além de que, as propostas apresentadas pelas demais concorrentes não foram anexadas ao processo.

17 IN 016.01.

3.4.2.. Caberá à DIAT:

[...]

b) realizar a cotação de preços, encaminhando carta-convite com base na solicitação da Área Demandante;

c) receber e validar, conforme carta-convite, as propostas encaminhadas;”

18 O arquivo referente ao CI GEAPE 006/10, de 8 de janeiro de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “14) CI GEAPE 006-10”.

19 O arquivo referente ao PA GECOR 002/10, de 13 de janeiro de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “15) GECOR 002/10”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Todavia, desconsiderando os mencionados pareceres das áreas técnicas, a CODEN, a partir da CE CODEN 011/10²⁰, datada em 1º de fevereiro de 2010, formalizou à DIRIN a solicitação da contratação da Rio Bravo. Dessa forma, verifica-se que a condução da contratação da Rio Bravo pela CODEN contrariou os ritos internos da FUNCEF.

Por sua vez, o Diretor de Investimentos **DÉMOSTHENES MARQUES** apresentou seu VOTO DIRIN 001/2010²¹, no dia 2 de fevereiro de 2010, à Diretoria Executiva da FUNCEF, recomendando a contratação da empresa Rio Bravo. Do referido voto cabe destaque o fato de que a aprovação se deu de forma retroativa, uma vez que os trabalhos já haviam começado em 22 de dezembro de 2009.

Em reunião extraordinária da Diretoria Executiva da FUNCEF, ocorrida em 2 de fevereiro de 2010, ocorreu a aprovação da contratação da Rio Bravo nos mesmos termos indicados no Voto DIRIN 001/10. Tal aprovação consta da ATA nº 966 e da Resolução/Ata nº: 020/966.

Desta forma, constata-se que o rito de contratação da Rio Bravo demonstrou falta de rigor da FUNCEF no cumprimento de seus processos internos.

Outro ponto importante que deve ser enfatizado diz respeito à divisão dos valores pagos à Rio Bravo pela prestação do serviço, pois, apesar de a **ENGEVIX** comprar 75% do empreendimento de propriedade da **WTORRE** e a FUNCEF apenas uma participação de 25% do mesmo empreendimento, a divisão dos custos de contratação da Rio Bravo foi feita na proporção de 50% para cada contratante (valor de R\$180.078,79 para cada uma).

Ainda, a título de registro, vale mencionar novamente que, além dos indícios de irregularidade da contratação da Rio Bravo elucidados acima, existia um claro conflito de interesse da Rio Bravo, o qual deveria ter sido identificado pela FUNCEF e obstado a contratação. Nesse sentido, nos termos vistos, tal conflito se dá pelo fato da Rio Bravo ser parte interessada na transação que estava sendo avaliada por ela própria, uma vez que administrava o Fundo de Investimentos Imobiliários FII RE Logística que havia financiado cerca de 80% da construção do estaleiro, sendo, portanto, sócia e/ou parceira da **WTORRE** no empreendimento.

²⁰ O arquivo referente ao CE CODEN 011/10, de 1 de fevereiro de 2010, encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “01.02.2010 CI CODEN 011-10”.

²¹ VOTO DIRIN 001/2010 de 2 de fevereiro de 2010 encontra-se em mídia digital inserida às fls. 72 do PIC nº 1.16.000.001029/2016-69 em arquivo denominado “Contratação Consultoria Rio Bravo para Avaliação da WTORRE.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Por fim, conforme visto anteriormente, a aprovação do investimento pela Diretoria Executiva se deu com valores maiores e com configuração distinta do avaliado pelos pareceres das áreas técnicas da FUNCEF. Nesse sentido, o Voto DIRIN 21/10 apresentou esses valores para a Diretoria Executiva da FUNCEF, porém, o Voto DIRIN 30/10, de 11/8/2010, apresentou nova configuração do negócio e levou à aprovação pelo Voto da Diretoria Executiva do investimento de R\$ 564,4 milhões, sendo que a parte da FUNCEF passou para R\$ 141,1 milhões.

Não obstante o cenário, não houve nova avaliação (*Valuation*), submissão ao Comitê Técnico de Investimento da FUNCEF, emissão de Parecer Jurídico ou emissão de novo Parecer de Risco acerca dos novos contornos do investimento. Este ponto também foi objeto de apontamento pela PREVIC no Auto de Infração nº 034/2016-90:

“142. Em suma, o VOTO 030/10 da DIRIN sugere a alteração do valor do investimento que era de R\$410 milhões, sendo R\$102,5 milhões a parte da FUNCEF (25% do valor do investimento) e R\$307,5 milhões a parte da ENGEVIX (75% do valor do investimento), passando para R\$564,4 milhões, em função das obras para a construção do ERG2.

143. Importante notar que **em momento algum são apresentados novos pareceres das áreas técnicas da FUNCEF para a nova configuração do negócio**, bem como não são apresentados planos de construção do ERG2, não tendo sido detalhadas em momento algum as previsões de gastos.

144. Ainda, transcorrido um tempo suficiente desde que fora realizada a reunião do Grupo Técnico de Investimentos, a DIRIN poderia ter conduzido a sua análise levando-se em consideração os demais pontos levantados pelo Grupo. Por fim, **a nova análise dos riscos se fazia necessária, uma vez que o valor do investimento havia aumentado englobado projetos de construção do estaleiro ERG2.**” (grifo nosso)

Dessa forma, importa consignar o relatório apresentado pela Marco & Marco Consultores Financeiros Associados S/A²², a partir de documentação disponibilizada pela Assessoria Jurídica da Associação Nacional dos Beneficiários do REG REPLAN (ANBERR), o qual confirmou todas as assertivas supracitadas:

Com base nos documentos avaliados, é possível encontrar fortes evidências de que a FUNCEF não adotou todos os trâmites internos necessários para uma análise profunda no processo de precificação do ERG1 e do ERG2, bem como dos riscos envolvidos.

²² Relatório constante às fls. 73 e seguintes do IC nº 1.16.000.000388/2016-07.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Em um segundo momento, é possível afirmar que as premissas adotadas foram analisadas superficialmente, não sendo suficientes para mitigar os riscos e incertezas associadas à oferta dos Estaleiros ERG1 e ERG2, pois foram baseadas nas premissas fornecidas pela Engevix, uma das empresas ofertantes da operação.

De outro lado, a utilização da técnica de precificação por empresas comparáveis ficou muito fragilizada pelo fato de que as empresas usadas na comparação são grandes companhias globais, atuando em mercados diversificados e globais, com longa tradição e com suas ações listadas em bolsas de valores internacionais.

A base de comparação não é adequada, pois o ERG1 é um projeto em fase de implantação, enquanto o ERG2 ainda foi não implantado. Ademais, os estaleiros são operados por empresas sem tradição no mercado de estaleiros e formadas para atuar no mercado brasileiro, tendo um único cliente, a Petrobras, tornando a operação muito dependente deste cliente. Além disso, o ERG1 e o ERG2 são empresas que estão dentro do FIP RG Estaleiros, instrumento que possui elevada concentração das cotas em dois cotistas, portanto com quase nenhuma liquidez no mercado secundário.

A avaliação e mitigação dos riscos não abordou com profundidade os riscos do projeto em relação ao mercado de petróleo, à competitividade dos estaleiros e do Pré-sal em relação ao mercado internacional.

O cálculo de precificação realizado a partir da sensibilização das premissas de margem EBIT e taxa de desconto, sinalizam que a não concretização das margens de lucro inicialmente estimadas desvalorizam o valor do projeto.

Assim, entendemos que a oferta do ERG1 e do ERG2 não foi avaliada com o detalhamento necessário para que o processo de precificação pudesse quantificar e fundamentar adequadamente a relação do risco x retorno.

Dessa forma, tem-se que a alteração substancial do valor do investimento, em descompasso com a análise financeira realizada e sem as análises internas jurídica e de risco, representa violação ao dever de diligência.

2.5. O desvio de recursos da FUNCEF em favor da *holding* JACKSON (grupo ENGEVIX) e da WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

Os atos narrados na presente ação civil de improbidade administrativa demonstram que todo o processo de decisão de investimento e de aportes de capital da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, o qual caracterizou diversos atos ímprobos praticados por CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES e JOSÉ LINO FONTANA, com a



participação de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** e dos empresários **WALTER TORRE JÚNIOR** (WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A), **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX) – beneficiou indevidamente a *holding* **JACKSON** (grupo ENGEVIX) e o Grupo **WTORRE** com o valor mínimo de **R\$ 132.875.000,00**²³ – valor histórico do pagamento a maior feito pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros em prejuízo da mencionada EFPC. Dessa forma, tais atos também atentaram contra os princípios da administração pública e importaram prejuízo ao erário (não somente à FUNCEF, mas também à Caixa Econômica Federal, que foi obrigada a aportar contribuições extraordinárias em sua entidade patrocinada a fim de equacionar seu rombo).

Deveras, especialmente o teor do Relatório da Rio Bravo, o qual foi relevante para inflar o valor dos ativos aportados pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros, resultou em um verdadeiro desvio de dinheiro da FUNCEF para os sócios/controladores da **ECOVIX/ENGEVIX** e da **WTORRE**. Ou seja, a sobreprecificação fraudulenta dos empreendimentos a serem adquiridos fez com que a FUNCEF despendesse mais dinheiro no referido investimento em benefício da **ECOVIX** e da **WTORRE**. Portanto, conclui-se, ainda, que **CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES e JOSÉ LINO FONTANA**, com a participação de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, desviaram, em proveito de **WALTER TORRE JÚNIOR** (WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A), **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX), os valores superfaturados que foram indevidamente investidos no **Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros** pela FUNCEF, em flagrante benefício aos referidos sócios e às empresas **ECOVIX – ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS, ENGEVIX ENGENHARIA S/A, JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A e WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**.

23 A Caixa Econômica Federal, conforme será melhor explicitado adiante, apontou que, caso considerado critérios mais conservadores na avaliação do investimento em questão, o valor total dos empreendimentos ERG 1 e ERG2 seria reduzido para R\$ 32.900.000,00 milhões de reais, sendo que a FUNCEF investiria, nesse caso, o valor de R\$ 8.225.000,00 (25%). Nesse sentido, considerando a diferença entre o valor efetivamente aportado pela FUNCEF (R\$ 141.100.000,00) e o valor apontado pela Força Tarefa da CEF, o valor desviado corresponde a R\$ 132.875.000,00.



Ou seja, os elementos fáticos que instruem a presente ação civil de improbidade administrativa demonstram irregularidades praticadas pelos funcionários da FUNCEF, que, com a participação dos empresários ora réus, aprovaram aporte de capital da FUNCEF no FIP RG Estaleiros de forma flagrantemente prejudicial ao Fundo de Pensão, tendo em vista a validação pelos Diretores/Coordenadores da FUNCEF da supervalorização dos empreendimentos adquiridos da **WTORRE**.

Como consequência dessa aprovação efetivada com esteio em fundamentos fraudulentos, a Assembleia Geral de Cotistas do FIP RG Estaleiros, baseando-se em uma receita irreal do FIP, emitiu, sem lastro e garantias suficientes, novas cotas sociais superavaliadas do FIP para serem integralmente subscritas pela FUNCEF.

Ademais, os mesmos funcionários da FUNCEF que foram os responsáveis pela recomendação/aprovação do aporte de capital no FIP RG Estaleiros, igualmente com a participação dos empresários requeridos nesta demanda, desviaram em benefício dos sócios/controladores das empresas **ECOVIX – ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS** e **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** o valor superfaturado que foi despendido pela FUNCEF para a constituição do FIP RG Estaleiros.

2.6. As propinas pagas em razão dos aportes realizados pela FUNCEF e a dissimulação da natureza ilícita dos pagamentos

No curto período 26 de julho a 28 de agosto de 2010, a pretexto de influir no processo de liberação dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros, **por duas vezes, MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO solicitaram e receberam de GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** a quantia acumulada de R\$ 2.500.000,00 (líquido R\$ 2.346.250,00, após os impostos), via pagamentos simulados da **ENGEVIX ENGENHARIA S/A** à **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C**, a fim de garantir a conclusão dos aportes realizados pela FUNCEF no mencionado fundo de investimento, recursos que deveriam ser destinados ao Partido dos Trabalhadores. Tais pagamentos foram realizados de forma dissimulada (com simulação de serviços inexistentes), a fim de ocultar a natureza ilícita dos recursos pagos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Os pagamentos ilícitos aqui descritos foram informados ao Ministério Público Federal pelos próprios requeridos **GERSON DE MELLO ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, que foram ouvidos como colaboradores espontâneos e informais (sem acordo de colaboração premiada). Segundo os depoimentos prestados por esses requeridos, no contexto da aprovação dos investimentos da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, foram exigidas propinas por **MILTON PASCOWITCH**, as quais seriam destinadas a **JOÃO VACCARI NETO** a pretexto de influir na aprovação de tais investimentos e nas liberações dos aportes realizados pela FUNCEF. **JOÃO VACCARI NETO**, por sua vez, destinaria tais propinas ao Partido dos Trabalhadores e a pessoas ligadas a essa agremiação. Não se sabe, até o presente momento, como foram escoados tais recursos a partir de **JOÃO VACCARI NETO**.

A propina foi paga conforme demonstra a tabela seguinte:

Nota de débito	Contraparte dos pagamentos	Valor do pagamento/ percentual do investimento da FUNCEF	Data do pagamento
553	Aportes da FUNCEF no FIP RG Estaleiros	R\$ 1.750.000,00 (líquido R\$ 1.642.375,00)/ 70% de 2,5% do investimento da FUNCEF	26.7.2010
554	Aportes da FUNCEF no FIP RG Estaleiros	R\$ 750.000,00 (líquido R\$ 703.875,00)/ 70% de 2,5% do investimento da FUNCEF	20.8.2010

Total de pagamentos ilícitos: R\$ 2.500.000,00 (líquido R\$ 2.346.250,00)

É importante registrar que os referidos pagamentos realizados pela **ENGEVIX ENGENHARIA S/A** à **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C** foram objeto de análise pela Coordenação de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (ver Ofício nº 37/2017/RFB/Cofis, de 10 de maio de 2017), que concluiu pela inexistência de atividade econômica real que desse suporte a tais transferências financeiras. Tais



transferências, portanto, são propinas travestidas de pagamentos de serviços (inexistentes), por meio das quais os requeridos em comento buscaram garantir que fossem integralmente concluídos os atos ímprobos praticados no âmbito da FUNCEF consistentes no aporte de capital para o FIP RG Estaleiros.

2.7. Resumo das condutas de cada acusado

Os requeridos que respondem na condição de autores (**CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES e JOSÉ LINO FONTANA**) de atos ímprobos que resultaram em investimentos lesivos aos cofres da FUNCEF tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelas irregularidades aqui narradas. Já aqueles que respondem na condição de partícipes dos atos de improbidade, ainda que não tivessem poder de gestão da instituição financeira, contribuíram para a prática das irregularidades.

Sobre esse ponto do poder de decisão, é importante registrar que o Estatuto da FUNCEF nomeia a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, cabendo-lhe gerir seus recursos, planos e programas. Dentre as competências estabelecidas estão a de *“decidir sobre os investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas de cada Plano de Benefícios administrados pela FUNCEF, observadas as políticas e diretrizes de investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo e o regime de alçadas vigente”* (art. 49, VIII, do Estatuto da FUNCEF).

Outrossim, compete ao Diretor-Presidente (ao tempo dos fatos, o requerido **CARLOS ALBERTO CASER**) a designação do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), que será responsável pela aplicação dos recursos da entidade, sendo que os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados ao Fundo de Pensão para os quais tenham concorrido. Conforme foi apurado, o senhor **DEMÓSTHENES MARQUES**, ex-Diretor de Investimentos, exerceu o papel de AETQ da FUNCEF no período de julho de 2008 a 10 de abril de 2012, portanto, durante o período do investimento no FIP RG Estaleiros.



De outra sorte, frise-se que **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF), **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF), **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** (na condição de Diretor de Benefícios da FUNCEF) e **JOSÉ LINO FONTANA** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria, em exercício), com a participação de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** (ex-Gerente Nacional de Fundos de Habitação da Caixa Econômica Federal), ao aprovarem o relatório de avaliação do valor econômico elaborado pela consultoria RIO BRAVO PROJECT FINANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., no valor de R\$ 448.500.000,00, basearam-se em uma receita irreal do FIP RG Estaleiros e, assim, terminaram por promover a negociação de títulos mobiliários (cotas do FIP RG Estaleiros) sem lastro econômico ou garantias suficientes.

Finalmente, os empresários e empresas requeridos na presente ação de improbidade (**WALTER TORRE JÚNIOR, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK**, bem como as empresas **ECOVIX, ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS e WTORRE**) são responsabilizados em razão de sua contribuição na prática dos atos ímprobos praticados pelos diretores da FUNCEF, bem como por serem beneficiários econômicos das aludidas irregularidades.

Abaixo, vejamos uma discriminação mais pormenorizada da conduta de cada requerido.

2.7.1. A conduta de DEMÓSTHENES MARQUES

Dentre as atribuições das diretorias da FUNCEF descritas no Estatuto, a Diretoria de Investimentos é responsável pela gestão do Programa de Investimentos e a Diretoria de Participações Societárias e Imobiliárias é responsável pela gestão dos ativos objetos de investimentos que compõem ou venham compor participações societárias relevantes, e a carteira imobiliária. Assim, investido em tal posição de Diretor de Investimentos, **DEMÓSTHENES MARQUES** estruturou o investimento da FUNCEF no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

FIP RG Estaleiros, bem como atuou decisivamente para a aprovação desse investimento fraudulento na Diretoria Executiva da FUNCEF, com os subseqüentes aportes que enriqueceram indevidamente a *holding* **JACKSON** e o Grupo **WTORRE**.

Deveras, **DEMÓSTHENES MARQUES**, na condição de Diretor de Investimentos da FUNCEF, por meio do **Voto DIRIN nº 21/10**, cometeu ato de improbidade ao proferir o referido voto baseando-se no relatório de avaliação fraudulento elaborado pela Rio Bravo, o qual foi produzido com o propósito de justificar (indevidamente) o investimento no FIP RG Estaleiro. **DEMÓSTHENES MARQUES**, por meio do aludido voto, apresentou e recomendou à Diretoria Executiva a proposta de investimento nos Estaleiros ERG 1 e ERG 2, em conjunto com a ENGEVIX, por meio da aquisição da totalidade das ações detidas pelo Grupo **WTORRE** nesses empreendimentos.

Dessa forma, **DEMÓSTHENES MARQUES** foi o responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria, recomendando o investimento à Diretoria Executiva sem que houvesse avaliação adequada pelas áreas técnicas da FUNCEF do estudo de precificação da empresa investida.

Ademais, **DEMÓSTHENES MARQUES** foi o responsável por elaborar **VOTO DIRIN 30/10**, por meio do qual sugeriu a alteração do valor do investimento que era de R\$ 410 milhões, passando para R\$ 564,4 milhões (cabendo R\$ 141 milhões a FUNCEF), em função das obras para a construção da ERG2.

Destarte, com a efetivação do aporte de capital no FIP RG Estaleiros, validando a sobreprecificação fraudulenta dos empreendimentos ERG1 e ERG2, **DEMÓSTHENES MARQUES** contribuiu para o desvio, em proveito de **WALTER TORRE JÚNIOR** (**WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**), **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), bem como das empresas **ECOVIX**, **ENGEVIX**, **JACKSON EMPREENDIMENTOS** e **WTORRE**, dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros pela FUNCEF, em flagrante benefício aos referidos sócios/controladores das empresas em comento, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastro e garantias.



2.7.2. A conduta de CARLOS ALBERTO CASER

CARLOS ALBERTO CASER, na condição de Diretor-Presidente da FUNCEF, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no item 4 da ATA nº 992, de 17 de agosto de 2010, o aporte de capital da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de **RS 141.100.000,00 (cento e quarenta e um milhões e cem mil reais)**. Tal reunião em que houve a aprovação indevida do investimento foi inclusive presidida pelo requerido em comento. Com essa aprovação, **CARLOS ALBERTO CASER**, em conluio com os demais requeridos, ratificou a sobreprecificação dos empreendimentos Estaleiro Rio Grande I (ERG I) e Estaleiro Rio Grande II (ERG Rio Grande II), em flagrante prejuízo à FUNCEF, e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento.

Outrossim, **CARLOS ALBERTO CASER**, ao aprovar o aporte de capital no FIP RG Estaleiros, contribuiu para o desvio, em proveito de WALTER TORRE JÚNIOR (WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A), GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), bem como das empresas ECOVIX, ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS e WTORRE, dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros pela FUNCEF, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastro e garantias.

2.7.3. A conduta de JOSÉ LINO FONTANA

JOSÉ LINO FONTANA, na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no item 4 da ATA nº 992, de 17/08/2010, o aporte de capital da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de **RS 141.100.000,00 (cento e quarenta e um milhões e cem mil reais)**. Com essa aprovação, **JOSÉ LINO FONTANA**, em conluio com os demais requeridos, ratificou a



sobreprecificação dos empreendimentos Estaleiro Rio Grande I (ERG I) e do Estaleiro Rio Grande II (ERG Rio Grande II), em flagrante prejuízo à FUNCEF, e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento.

Além disso, **JOSÉ LINO FONTANA**, ao aprovar o aporte de capital no FIP RG Estaleiros, contribuiu para o desvio, em proveito de WALTER TORRE JÚNIOR (WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A), GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), bem como das empresas ECOVIX, ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS e WTORRE, dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros pela FUNCEF, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastro e garantias.

2.7.4. A conduta de LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY

LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no item 4 da ATA nº 992, de 17/08/2010, o aporte de capital da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de **R\$ 141.100.000,00 (cento e quarenta e um milhões e cem mil reais)**. Com essa aprovação, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, em conluio com os demais requeridos, ratificou a sobreprecificação dos empreendimentos Estaleiro Rio Grande I (ERG I) e do Estaleiro Rio Grande II (ERG Rio Grande II), em flagrante prejuízo à FUNCEF, e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento, além do dever genérico de diligência esperado de todo gestor de uma entidade equiparada a instituição financeira.

Ademais, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, ao aprovar o aporte de capital no FIP RG Estaleiros, concorreu para o desvio, em proveito de WALTER TORRE JÚNIOR (WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A), GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da



ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), bem como das empresas ECOVIX, ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS e WTORRE, dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros pela FUNCEF, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastro e garantias.

2.7.5. A conduta de JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES

JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, na condição de Diretor de Benefícios, aprovou, de forma fraudulenta, por meio de voto proferido no item 4 da ATA n° 992, de 17/08/2010, o aporte de capital da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, mediante aquisição de 25% do patrimônio total do fundo, ou investimento máximo de **RS 141.100.000,00 (cento e quarenta e um milhões e cem mil reais)**. Com essa aprovação, **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES**, em conluio com os demais requeridos, ratificou a sobreprecificação dos empreendimentos Estaleiro Rio Grande I (ERG I) e do Estaleiro Rio Grande II (ERG Rio Grande II), em flagrante prejuízo à FUNCEF, e, ainda, negligenciou seu dever de diligência e as regras estabelecidas pela IF 010 02 da FUNCEF para a aprovação do referido investimento, além do dever genérico de diligência esperado de todo gestor de uma entidade equiparada a instituição financeira.

Ademais, **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES**, ao aprovar o aporte de capital no FIP RG Estaleiros, concorreu para o desvio, em proveito de WALTER TORRE JÚNIOR (WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A), GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-Presidente da ENGEVIX), CRISTIANO KOK (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), bem como das empresas ECOVIX, ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS e WTORRE, dos valores superfaturados que foram indevidamente investidos no Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros pela FUNCEF, além de ser igualmente responsável pela negociação de cotas sem lastro e garantias.



2.7.6. A conduta de VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO

VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO (ex-Gerente Nacional de Fundos de Habitação da Caixa Econômica Federal), em conluio com os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES e JOSÉ LINO FONTANA**, promoveu a negociação de cotas de fundo de investimento (FIP RG Estaleiros) sem lastro econômico, aceitando a subscrição pela FUNCEF de cotas, no valor de **R\$ 141.100.000,00**, emitidas pela Assembleia Geral de Cotistas do FIP RG Estaleiros sem que, repita-se, houvesse **lastro e/ou garantia suficientes** para um futuro resgate.

Com a conduta de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, que representava a gestora e administradora do FIP RG Estaleiros (a VITER/CEF), no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas do FIP RG Estaleiros, os diretores da FUNCEF aqui requeridos lograram negociar, **sem lastro e garantia suficientes**, cotas as quais foram integralmente subscritas pela FUNCEF, totalizando um investimento de **R\$ 141.100.000,00**, o que representou flagrante prejuízo para a FUNCEF.

Ademais disso, os atos ímprobos relacionados à gestão fraudulenta da FUNCEF e ao desvio de valores em favor das empresas ECOVIX, ENGEVIX e da *holding* JACKSON (JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON ALMADA e CRISTIANO KOK) não poderiam ter se concretizado se os aportes de valores pro FIP RG Estaleiros com valores de cotas superestimados não tivesse sido admitido por **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, quando da aprovação, em 17 de agosto de 2010, do relatório de avaliação do valor econômico dos empreendimentos ERG 1 e ERG 2, elaborado pela consultoria Rio Bravo, no valor de R\$ 448.500.000,00, pela própria Assembleia Geral de Cotistas do FIP RG Estaleiros, colegiado esse que era presidido por **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**. Tal avaliação ocasionou uma variação da cota do fundo e o enriquecimento indevido dos empresários beneficiados com o esquema criminoso, em decorrência, dentre outras coisas, da conduta de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**.

De fato, conforme demonstra a Ata da Assembleia Geral de Cotistas ocorrida no dia 15 de outubro de 2010, às 10:00, na sede da VITER/CEF, **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** presidiu a Assembleia Geral de Cotistas que aprovou, para fins de gestão e



administração do FIP RG Estaleiros, a aquisição de cotas do Fundo. Sua conduta, portanto, foi indispensável para a prática dos atos ímprobos mencionados nesta ação civil de improbidade administrativa.

2.7.7. A conduta de WALTER TORRE JÚNIOR na condição de sócio da empresa WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

WALTER TORRE JÚNIOR, na condição de sócio da **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**, concorreu para os atos ímprobos praticados no âmbito da FUNCEF, beneficiando-se da fraude ocorrida no aporte de capital feito pelo Fundo de Pensão no FIP RG Estaleiros– **considerando que os empreendimentos ERG 1 e ERG 2 foram superavaliados em flagrante prejuízo à FUNCEF.**

Nesse sentido, quanto à participação do empresário **WALTER TORRE JÚNIOR**, ao analisar o documento Memorando de Entendimentos²⁴ (proposta inicial de venda dos estaleiros), verifica-se que, quando aconteciam as tratativas prévias à celebração dos contratos de aquisição dos estaleiros, a negociação inicial já teria se estabelecido entre a **WTORRE**, a **FUNCEF** e a **ENGEVIX**. Com efeito, as partes do negócio em comento (**WTORRE**, a **FUNCEF** e a **ENGEVIX**) acordaram em comunhão de vontades os termos expostos no *Memorando de Entendimentos*, sendo fácil constatar que **WALTER TORRE JÚNIOR** possuiu ingerência na escolha da empresa Rio Bravo para avaliar os ativos em negociação.

Isso quer dizer que, desde o início, a **WTORRE** negociou a compra e venda dos estaleiros em referência com a **ENGEVIX** e a **FUNCEF**, participando de forma efetiva das regras acordadas para a celebração do negócio. Nesses termos, é certo que a **WTORRE** anuiu (ainda que tacitamente) com a escolha da empresa Rio Bravo para a realização da *valuation* dos empreendimentos que seriam adquiridos pela **ENGEVIX** e **FUNCEF** e, ainda, beneficiou-se flagrantemente com a superavaliação feita pela empresa avaliadora.

24 O documento Memorando de Entendimentos encontra-se às fls. 51//54 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07)



Nesse momento, pede-se vênua para trazer à colação excertos do depoimento²⁵ prestado por **WALTER TORRE JÚNIOR** na Polícia Federal, quando da deflagração da Operação *Greenfield*. O requerido em comento assim se manifestou quando questionado sobre o valor do negócio celebrado para a venda dos Estaleiros ERG1 e ERG2:

Que procurou ter o menor prejuízo possível, sendo que o valor determinado foi o valor do investimento; **Que esclarece que o valor inicial pré-determinado pela WTorre para a precificação do negócio de venda no ERG1 e ERG2 era da ordem de 280 milhões de reais**; Que esclarece que a PETROBRAS a cada momento exigia novos investimentos em razão de perspectivas de utilizações futuras da obra, o que começou a inviabilizar o investimento do Declarante, sendo esta a razão pela qual a WTorre decidiu vender o investimento; **Que quando a empresa decidiu vender estavam aceitando inclusive levar um pouco de prejuízo, pois era um negócio sem futuro.** (grifo nosso)

Consoante as declarações prestadas pelo aludido acusado, verifica-se que o grupo **WTORRE** teria estimado em R\$ 280 milhões de reais o valor para a venda dos estaleiros ERG1 e ERG2. Nos dizeres do próprio **WALTER TORRE JÚNIOR**, o negócio em comento era sem futuro e, por isso, a sua empresa estava aceitando levar um certo prejuízo com a conclusão da venda dos estaleiros.

Nada obstante, ao final, não foi isso o que efetivamente aconteceu. A venda dos estaleiros foi concluída no valor de R\$ 564,4 milhões de reais (cabendo R\$ 141 milhões a FUNCEF) – montante bem superior aos R\$ 280 milhões de reais orçados previamente pela vendedora **WTORRE** para a celebração do negócio.

Diferentemente do previsto pela **WTORRE**, o *negócio sem futuro* transformou-se em altamente rentável, o que fez com que a empresa vendedora lucrasse demasiadamente com a venda dos Estaleiros ERG1 e ERG2. Dessa forma, é notório que **WALTER TORRE JÚNIOR** contribuiu para o investimento em comento, beneficiando-se com o dinheiro aportado no FIP RG Estaleiros, o qual também beneficiou a empresa **WTORRE**.

Igualmente, o mesmo empresário requerido deve ser responsabilizado pela negociação de cotas de fundo de investimento sem lastro e garantias.

25 Depoimento de Walter Torre Júnior encontra-se às fls. 142/151 do PIC nº 1.16.000.001029/2016-69.



2.7.8. As condutas de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA E CRISTIANO KOK que beneficiaram as empresas ECOVIX, ENGEVIX e JACKSON EMPREENDIMENTOS

JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (sócio da **ENGEVIX**), **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da **ENGEVIX**) e **CRISTIANO KOK** (sócio da **ENGEVIX**), na condição de sócios e controladores da **ECOVIX/ENGEVIX**, concorreram para os atos ímprobos praticados no âmbito da FUNCEF, beneficiando-se da fraude ocorrida no aporte de capital feito pelo Fundo de Pensão no FIP RG Estaleiros– **considerando que os empreendimentos ERG 1 e ERG 2 foram superavaliados em flagrante prejuízo à FUNCEF.**

Por todo o exposto, analisando o contexto fático à época do investimento em apreciação, registre-se que a **ECOVIX (ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A)** – juntamente à **ENGEVIX ENGENHARIA S/A** – beneficiou-se do investimento realizado pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros.

De imediato, importa ressaltar que o fato de a **ECOVIX** ter sido a detentora de 75% das cotas do FIP RG Estaleiros já demonstra que a referida empresa seria uma das principais interessadas no investimento feito pela FUNCEF no mencionado FIP. O interesse para que o negócio fosse concluído com a máxima celeridade fez com que a Diretoria Executiva da FUNCEF, por meio da Resolução ATA nº 992, de 17/8/2010, tivesse aprovado o investimento nos Estaleiros Rio Grande 1 e 2, em conjunto com **ENGEVIX S/A**, em momento posterior à própria assinatura do contrato de compra do ERG1 e ER2 pela FUNCEF, **ENGEVIX e WTORRE.**

Insta consignar, ainda, que a conclusão do negócio em comento, com o aporte de capital despendido pela FUNCEF, foi claramente benéfica à **ECOVIX** e à **ENGEVIX**, bem como à *holding* **JACKSON** (que controlava a **ENGEVIX**), que necessitavam dos estaleiros ERG1 e ERG2 para a construção de sondas já contratadas junto a Petrobras por meio da **ECOVIX.**



Nesses termos, analisando as circunstâncias por meio das quais o investimento em questão foi aprovado, depreende-se que a **ECOVIX (ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A)** contribuiu para os atos ímprobos que culminaram, no âmbito da FUNCEF, no aporte de capital no FIP RG Estaleiros, havendo se beneficiado do investimento fraudulento em questão juntamente com as empresas **ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS e WTORRE**.

Igualmente, os mesmos empresários acusados devem ser responsabilizados pela negociação de cotas de fundo de investimento sem lastro e garantias.

Finalmente, os mencionados réus também devem ser responsabilizados em razão das propinas pagas a **JOÃO VACCARI NETO** por meio da empresa à **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C** a fim de garantir a conclusão dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros.

2.7.9. A conduta de MILTON PASCOWITCH

MILTON PASCOWITCH é acusado na presente ação de improbidade em razão de ter exigido e recebido de **GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** a quantia acumulada de R\$ 2.500.000,00 (líquido R\$ 2.346.250,00, após os impostos), **em dois atos**, no período 26 de julho a 20 de agosto de 2010, a pretexto de influir no processo de liberação dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros. Os recursos foram recebidos por **MILTON PASCOWITCH** por meio da empresa **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.**, que recebeu pagamentos da **ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A**.

Os pagamentos indevidos foram exigidos por **MILTON PASCOWITCH** dos empresários a fim de garantir a conclusão dos aportes realizados pela FUNCEF no FIP RG Estaleiros, recursos que deveriam ser destinados ao Partido dos Trabalhadores. Tais pagamentos foram realizados de forma dissimulada (com simulação de serviços inexistentes), a fim de ocultar a natureza dos recursos pagos.



2.7.10. A conduta de **JOÃO VACCARI NETO**

JOÃO VACCARI NETO é acusado na presente ação de improbidade pelos mesmos fatos acima expostos em face de **MILTON PASCOWITCH**, os quais foram trazidos ao Ministério Público Federal pelos requeridos **GERSON DE MELLO ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, que foram ouvidos como colaboradores espontâneos e informais (sem acordo de colaboração premiada).

Segundo os depoimentos prestados pelos empresários também requeridos, no contexto da aprovação dos investimentos da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, foram exigidas propinas por **MILTON PASCOWITCH**, as quais seriam destinadas a **JOÃO VACCARI NETO** a pretexto de influir na aprovação de tais investimentos e nas liberações dos aportes realizados pela FUNCEF. **JOÃO VACCARI NETO**, por sua vez, destinaria tais propinas ao Partido dos Trabalhadores e a pessoas ligadas a essa agremiação. Não se sabe, até o presente momento, como foram escoados tais recursos a partir de **JOÃO VACCARI NETO**.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que os requeridos são pessoalmente responsáveis pela prática das condutas ímprobas ora descritas, na medida em que desviaram valores do erário federal por meio de irregularidades perpetradas no âmbito da gestão da FUNCEF.

3. DIREITO

3.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos particulares envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa

De início, cumpre salientar que, em que pese os réus **GERSON DE MELLO ALMADA** (ex-vice-Presidente da ENVEGIX), **CRISTIANO KOK** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX), **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** (sócio da ENGEVIX/DESENVIX) e **WALTER TÓRRES JÚNIOR** (WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A), bem como as pessoas jurídicas ECOVIX, ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS, **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**, registrada no CNPJ sob o nº 05.811.812/0001-30, localizada na Avenida das Nações Unidas 14261 Ala A1



Andar 15 Sala 1 Cond WT Morumbi, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000 e **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, não terem vínculo com a Administração Pública, eles estão sob o alcance (naquilo que for pertinente) das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), uma vez que, no presente caso, os requeridos em comento foram beneficiados e/ou contribuíram, **como terceiros**, para a prática da conduta ímproba pelos agentes públicos **DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**.

O artigo 3º da Lei 8.429/92 estende a responsabilização por improbidade administrativa àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, concorreram, induziram ou se beneficiaram do ato. Nesse cenário, a função do mencionado dispositivo legal é não deixar qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilizar todos os envolvidos na prática de condutas ímprobas, sejam agentes públicos ou particulares, que concorreram para a prática de atos de improbidade ou deles se beneficiaram. Eis o teor da norma legal:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (grifo nosso)

Entende-se que o benefício (direto ou indireto) do particular a que alude o dispositivo acima transcrito pressupõe um vínculo de atuação do particular em conjunto com o agente público, visando ao fim ilícito e vedado pela legislação brasileira

Ademais, consoante as lições de Mauro Roberto Gomes de Mattos²⁶, “*para que o terceiro, que não é agente público, figure como sujeito ativo na improbidade administrativa, necessário se faz que existam uma ou todas as situações elencadas no artigo em exame: a) indução do agente público para a prática do ato de improbidade administrativa; b) que ocorra o concurso para a sua ocorrência; c) que se beneficie dele ainda que indiretamente; d) dolo, caracterizado pela vontade de lesar o erário ou se beneficiar de um ato vedado pelo direito, direta ou indiretamente.*”

26 MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O Limite da Improbidade Administrativa*. Comentários à Lei nº 8.429/92, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 77



Dessa forma, no caso em comento, também **GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e WALTER TORRE JÚNIOR**, bem como as pessoas jurídicas **ENGEVIX, ECOVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS, WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A e JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, em conjunto com **DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, devem figurar na condição de sujeitos ativos das condutas ímprobas (e sujeitos passivos no processo judicial resultante da ação de improbidade), tendo em vista que concorreram e/ou foram beneficiários diretos dos atos ímprobos acima pormenorizados.

Acerca do assunto, eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. Precedentes.

2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Prejudicada a MC 21.440/DF.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 264.086/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013) G.n.

Portanto, diante de tais considerações, resta evidente que **GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e WALTER TORRE JÚNIOR**, bem como as pessoas jurídicas **ENGEVIX, ECOVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS, WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A e JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA**, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda judicial.



3.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/90.

Inicialmente, impende ressaltar que, no caso em espeque, os fatos em análise, além de serem enquadrados como atos de improbidade administrativa, são igualmente tipificados como ilícito penal. Nesses termos, o Ministério Público Federal, em 11 de setembro de 2017, ajuizou denúncia em face dos réus **DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS ALBERTO CASER, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA, VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, WALTER TORRE JÚNIOR, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA** e **CRISTIANO KOK**.

Nesse contexto, **DEMÓSTHENES MARQUES, CARLOS ALBERTO CASER, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA, GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** e **WALTER TORRE JÚNIOR** foram denunciados pelo delito tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986. Oportuna se faz a transcrição do texto legais:

Art. 4º **Gerir fraudulentamente** instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Ademais, **DEMÓSTHENES MARQUES, CARLOS ALBERTO CASER, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** e **JOSÉ LINO FONTANA** foram também denunciados pelo ato ilícito descrito no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. *In verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.



Outrossim, **CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA, VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, WALTER TORRE JÚNIOR, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK** foram denunciados pelas condutas típicas descritas no art. 5º e no art. 7º, inciso III, ambos da Lei nº 7.492/1986. Eis os textos legais:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, **ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:**

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

III – sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; (...)

Além disso, **MILTON PASCOWITCH, JOÃO VACCARI NETO, GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** foram denunciados pelas condutas típicas descritas no art. 332 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/98²⁷. Eis os textos legais:

Código Penal

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, **a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público** no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Lei nº 9.613/98

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Destarte, no que pertine à regra prescricional que deve incidir no caso em espeque para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, deve-se invocar a aplicabilidade do inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92. *In verbis*:

²⁷ Ação penal nº 23307-07.2017.4.01.3400 (relacionada ao caso FIP CEVIX).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

O inciso II do art. 23 determina que o prazo prescricional é o previsto em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos em que os agentes públicos envolvidos exerçam cargo efetivo ou emprego público. No caso em comento, uma vez que **DEMÓSTHENES MARQUES, CARLOS ALBERTO CASER, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** eram, à época dos fatos, servidores públicos, deve recair sobre os requeridos a regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Dessa feita, diante de tais considerações, infere-se que o prazo prescricional a incidir no caso concreto deve ser o regulamentado pelo art. 109 do Código Penal²⁸. Nesse toar, os prazos prescricionais para os supracitados delitos são os seguintes:

(a) Art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é 12 anos, tem por prazo prescricional 16 anos;

(b) Art. 5º da Lei nº 7.429/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 6 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;

²⁸ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;



(c) Art. 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;

(d) Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, tem por prazo prescricional 12 anos;

(e) Art. 332 do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 5 anos, tem por prazo prescricional 12 anos; e

(f) Art. 1º da Lei nº 9.613/1998, cuja pena máxima em abstrato é de 10 anos, tem por prazo prescricional 16 anos.

Assim, ressaltando-se que os fatos narrados ocorreram entre dezembro de 2009 e agosto de 2012 e que o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa é superior a 10 anos, tem-se por tempestiva a presente demanda.

Destarte, diante dos argumentos ora expostos, considerando a tempestividade da presente ação, devem os réus em comento ser condenados às penas disciplinadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

3.3. Atos de improbidade administrativa

O termo improbidade designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 37, parágrafo 4º, abordou o tema pela primeira vez em seara constitucional e o fez da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

§ 4º. Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Posteriormente, veio à lume a Lei nº 8.429/92, que conferiu exequibilidade ao mencionado dispositivo constitucional, repetindo a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, estão configuradas as hipóteses previstas no art. 10 e no art. 11, todos da Lei 8.429/92. Vejamos.

3.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Primeiramente, conclui-se que o acusado **DEMÓSTHENES MARQUES**, proferiu votos e orientou pareceres favoráveis à participação da FUNCEF no aporte de capital no FIP RG Estaleiros de forma deliberadamente prejudicial ao fundo de pensão.

Da mesma forma, também se pode concluir que os demais membros da Diretoria Executiva da FUNCEF, quais sejam, os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER**, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** e **JOSÉ LINO FONTANA**, com a participação dos empresários **GERSON DE MELLO ALMADA**, **CRISTIANO KOK**, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO** e **WALTER TORRE JÚNIOR**, concorreram, conjunta e igualmente, para a aprovação do VOTO DIRIN 30/10, proferido por



DEMÓSTHENES MARQUES, e para a permissão do aporte de capital da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, por meio da validação da sobreprecificação dos empreendimentos Estaleiros Rio Grande 1 e 2 em flagrante desrespeito às regras internas do Fundo de Pensão.

Impende ressaltar que a recomendação do investimento em questão por **DEMÓSTHENES MARQUES** e a sua aprovação por **CARLOS ALBERTO CASER**, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** e **JOSÉ LINO FONTANA**, além de ter ocorrido de forma fraudulenta, ocorreu também sem a observância dos deveres do *due diligence*, em razão da inobservância das **normas internas que tratavam do processo decisório de investimento (a circular normativa IF 010 02)**²⁹, em especial a desconsideração das avaliações jurídicas e dos pareceres de risco realizadas pelas outras áreas técnicas.

Igualmente, se vislumbra que **CARLOS ALBERTO CASER**, **DEMÓSTHENES MARQUES**, **LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY**, **JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES** e **JOSÉ LINO FONTANA**, com a participação de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** e em benefício de **WALTER TORRE JÚNIOR**, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, **GERSON DE MELLO ALMADA** e **CRISTIANO KOK**, concorreram para a emissão e negociação de novas cotas do FIP, com valor irreal, sem que houvesse lastro ou garantia suficientes para cobrir o oportuno resgate, a fim de que fossem integralmente subscritas pela FUNCEF no valor de R\$ 141.100.000,00. Conforme narrado, a consolidação do empreendimento criminoso dependia da emissão, reavaliação e negociação de cotas do FIP RG Estaleiros sem lastro suficiente para o recebimento desse capital aportado. Tal ato foi praticado por meio da aprovação, em 17 e agosto de 2010, do relatório de avaliação do valor econômico dos Estaleiros Rio Grande I e Rio Grande II (ERG I e II), elaborado pela empresa RIO BRAVO PROJECT FINANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no valor de R\$ 448.500.000,00. Como consequência dessa aprovação efetivada com esteio em fundamentos fraudulentos, a Assembleia Geral de Cotistas do FIP RG Estaleiros, baseando-se em uma receita irreal do FIP, emitiu, sem lastro e garantias suficientes, novas cotas sociais superavaliadas do FIP para serem integralmente subscritas pela FUNCEF.

²⁹ Cf. Circular Normativa IF 010 02 – Processo de Investimentos Mobiliários, aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF e com vigência a partir de 25 de julho de 2007. O conteúdo da mencionada circular é o seguinte: “*Todas as decisões de investimento deverão ser precedidas de pareceres das áreas técnicas responsáveis, bem como das manifestações das áreas Jurídica e de Controle de Investimentos*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Com isso, os diretores da FUNCEF aqui acusados e pessoas responsáveis da Assembleia Geral de Cotistas do FIP RG Estaleiros autorizaram, **sem lastro e garantia suficientes**, a negociação por parte do FIP de novas cotas, as quais foram integralmente subscritas pela FUNCEF, totalizando um investimento de R\$ 141.100.000,00 (atualizando-se tal valor pela SELIC, de 10 de agosto de 2012 a 31 de outubro de 2017, chega-se ao valor de R\$ 244.131.117,89), o que representou flagrante prejuízo para a FUNCEF.

Desse modo, não resta dúvidas de que as supracitadas condutas, que levaram ao investimento da FUNCEF no FIP RG Estaleiros, bem como à emissão de cotas do FIP sem lastro ou garantia suficientes, amoldaram-se ao disposto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que delas decorreu prejuízo ao erário. Nesse sentido, oportuna se faz a transcrição do texto legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

3.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da administração pública (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 9.429/92)

Ademais, os princípios da administração pública foram infringidos pelos requeridos no momento em que contribuíram, com a intenção livre e consciente, para o desvio de verbas públicas federais, em prejuízo da Administração Pública e em benefício de particulares. Nesse contexto, não há dúvidas de que a conduta dos réus amolda-se ao preceito descrito no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



Destarte, feitas tais considerações, não há como deixar de concluir que as condutas perpetradas pelos demandados atentaram contra os princípios da administração pública, causando lesão à probidade administrativa e importando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, **CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA, VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, WALTER TORRE JÚNIOR, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA e CRISTIANO KOK, bem como as pessoas jurídicas ECOVIX, ENGEVIX, JACKSON EMPREENDIMENTOS e WTORRE** ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso I, e no art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, de modo que devem ser-lhes imputadas as sanções previstas no art. 12, incisos II e III, do referido diploma legal.

4. PEDIDOS

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

- 1) A juntada do Inquérito Civil nº 1.16.000.000388/2016-07, por meio do qual foram apuradas as condutas ímprobadas objeto desta demanda;
- 2) A notificação dos requeridos, **DEMÓSTHENES MARQUES, CARLOS ALBERTO CASER, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA, VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, WALTER TORRE JÚNIOR, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK, MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO, bem como as pessoas jurídicas ECOVIX ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA S/A, JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A, JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA e WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**, nos endereços indicados, para, querendo, manifestar-se sobre a petição inicial nos termos do artigo 17, paragrafo 6º, da Lei nº 8.429/92, requerendo, a seguir, seu recebimento e a citação dos demandados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

3) A intimação da UNIÃO, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, e demais dispositivos legais;

4) Seja aberta oportunidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos, além do quanto ora requerido;

5) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, para condenar os réus **DEMÓSTHENES MARQUES, CARLOS ALBERTO CASER, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, JOSÉ LINO FONTANA, VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, WALTER TORRE JÚNIOR, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, GERSON DE MELLO ALMADA, CRISTIANO KOK, MILTON PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO**, bem como as pessoas jurídicas **ECOVIX ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA S/A, JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A, JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA e WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**, às sanções cabíveis do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano sofrido pela FUNCEF (e, mediatamente, também pela Caixa Econômica Federal e pela União, em razão das contribuições extraordinárias demandadas da entidade patrocinadora da EFPC), ou seja, ao pagamento do **valor do prejuízo acumulado com essa operação criminosa (R\$ 141.100.000,00**, ou, atualizando-se tal valor pela SELIC, de 10 de agosto de 2012 a 31 de outubro de 2017, **R\$ 244.304.260,52)**, e à **reparação total no valor mínimo de R\$ 423.300.000,00 (quatrocentos e vinte e três milhões, trezentos mil reais, que atualizado pela SELIC, equivale a R\$ 732.912.781,56)**, equivalente ao **triplo do valor do desvio denunciado (R\$ 141.100.000,00, que, atualizado pela SELIC, equivale a R\$ 244.304.260,52)**, considerando a necessidade de: (i) devolução do produto do crime; (ii) reparação do dano moral coletivo gerado às vítimas do crime; e (iii) reparação do dano social difuso gerado. O valor das reparações devem ainda ser atualizados pela SELIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O Ministério Público Federal requer a juntada de todos os **documentos** que instruem a inicial, em especial:

- 1). Contrato de Compra e Venda firmado entre a WTORRE de um lado e a ENGEVIX ENGENHARIA S/A e a FUNCEF de outro lado encontra-se (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS”);
- 2). Relatório da Valuation da Rio Bravo (mídia digital acostada às fls. 46 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07);
- 3). Terceiro Relatório Parcial da Força Tarefa da Caixa Econômica Federal – Caso FIP RG Estaleiros (fls. 55/71 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07);
- 4). Relatório de Auto de Infração PREVIC nº 34/2016 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “RELATÓRIO AI FIP - RG Estaleiros Final”.);
- 5). Memorando de Entendimentos (fls. 51/54 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07);
- 6). Depoimento de Walter Torre Júnior (fls. 142/151 do PIC nº 1.16.000.001029/2016-69);
- 7). VOTO DIRIN 001/2010, de 2 de fevereiro de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “Contratação Consultoria Rio Bravo para Avaliação da WTORRE);
- 8). ATA nº 966 e Resolução/Ata Nº: 020/966, de 2 de fevereiro de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “Contratação Consultoria Rio Bravo para Avaliação da WTORRE);
- 9). PA CODEN 004/10, de 31 de maio de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CODEN - PA CODEN 004-10);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

10). Ata de Reunião nº 14, de 2 de junho de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CODEN - Ata Reunião GT 014”);

11). VOTO DIRIN 021/10, de 2 de junho de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CODEN - VOTO DIRIN 021-10”);

12). CI CODEN 69/10, de 11 de agosto de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CODEN - CI CODEN 069-10”);

13). VOTO DIRIN 30/10, de 11 de agosto de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “CODEN - VOTO DIRIN 030-10”);

14). Ata 992, de 17 de agosto de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “ATA DE 992”);

15). CE CODEN 011/10, de 1 de fevereiro de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “01.02.2010 CI CODEN 011-10”);

16). PA GECOR 002/10, de 13 de janeiro de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “15) GECOR 002/10”);

17) CI GEAPE 006/10, de 8 de janeiro de 2010 (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07 em arquivo denominado “14) CI GEAPE 006-10”);

18) Atas das Assembleias Gerais de Cotistas do FIP RG Estaleiros (mídia digital inserida às fls. 72 do IC nº 1.16.000.000388/2016-07); e

19) Parecer Técnico elaborado por Marco e Marco Consultores Financeiros Associados Ltda. (fls. 73 e seguintes do IC nº 1.16.000.000388/2016-07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Cumprе salientar que o depoimento prestado pelo requerido WALTER TORRES JÚNIOR, referido na folha 39 da presente petição, encontra-se fisicamente juntado no PIC nº 1.16.000.001029/2016-69 (o qual deu origem à ação penal sobre os mesmos fatos da presente ação) e será juntado posteriormente à presente ação cível, em virtude, inclusive, do aproveitamento das provas colhidas na ação penal em favor da ação de improbidade.

Finalmente, o Ministério Público Federal informa que os principais documentos que subsidiam a petição inicial serão protocolados em anexo à peça no sistema PJE, contudo, dada a limitação da quantidade e do tamanho de arquivos para inclusão no sistema, a íntegra dos autos mencionados será enviada ao juízo em mídia.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, desde já, que todas as provas produzidas sob contraditório no bojo das ações penais (**Processos nº 23307-07.2017.4.01.3400 e nº 0036760-69.2017.4.01.3400**) correlatas à presente ação civil sejam aproveitadas no processo civil a ser inaugurado a partir da presente exordial.

Dá à causa o valor de **R\$ 732.912.781,56** (setecentos e trinta e dois milhões, novecentos e doze mil, setecentos e oitenta e um mil reais e cinquenta e seis centavos).

Eis os termos em que se requer deferimento.

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

MÁRCIO BARRA LIMA
Procurador Regional da República